



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	5
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	9
1ªSECAM - Atas .....	9
1ªSECAM - Acórdãos .....	9
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
2ªSECAM - Pautas .....	11
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	11
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	15
2ªSECAM - Atas .....	15
2ªSECAM - Acórdãos .....	15
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>16</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	26
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	29
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	29
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	29
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	29
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>29</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	29
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>30</b>
Resenhas de Distribuição .....	30
Editais .....	32
Despachos .....	32
Informações .....	33
Atos de Alerta Municipais .....	33
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>33</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>33</b>
GP - Despachos .....	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	35
GP - Portarias .....	35
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>36</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público de Contas .....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	37
Inspetorias de Controle Externo .....	37
Administrativo .....	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### Tribunal Pleno

Ata da Sessão Ordinária nº 26, em 23 de julho de 2025

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (23/07/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, tendo sido convocado os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, para composição do quorum. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, referente a Sessão realizada no dia 16 de Julho de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs 33472/25, 210378/25, 413120/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 33472/25 (Aprovação), 210378/25 (Aprovação), 413120/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 260561/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 245953/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo

conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 88811/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 241915/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198490/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140582/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 825600/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 488100/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 4479/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 245953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e dezessete minutos, (14:17), do dia vinte e três do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (23/07/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia trinta de julho de dois mil e vinte e cinco (30/07/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-185560/25**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1983/25 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Fornecimento de assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview". Exclusividade. Instrução favorável. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I[1], da Lei nº 14.133/2021, visando o fornecimento de assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview", pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos, no valor de R\$ 24.161,35 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos).

O pedido de contratação foi formulado pela Escola de Gestão Pública, que assim justificou sua necessidade (peça nº 34, fls. 19-20):

Considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR a contratação de uma biblioteca digital é crucial para otimizar a organização, o armazenamento, o acesso e o compartilhamento de informações de forma eficiente. As bibliotecas digitais são plataformas online que oferecem acesso a um grande acervo de livros, artigos, periódicos e outros materiais em formato digital. Alguns dos principais benefícios de uma biblioteca digital são:

- Acessibilidade: permitir que os usuários acessem as informações de qualquer lugar, a qualquer hora, em qualquer dispositivo. Isso facilita a colaboração entre equipes e o trabalho remoto.
- Democratização do conhecimento: elimina-se a necessidade de deslocamento físico até uma biblioteca tradicional, democratizando o acesso à informação para todos.
- Diversidade de conteúdo: as bibliotecas digitais oferecem uma gama muito maior de matérias que as bibliotecas físicas, incluído livros, artigos, revistas e outros recursos.
- Conteúdo exclusivo: a biblioteca em questão, especialmente, possui uma vasta gama de obras jurídicas exclusivas e de interesse do TCE-PR, que não podem ser consumidas de forma digital em outras plataformas.
- Conteúdo atualizado: a atualização do acervo digital é mais rápida e fácil do que em bibliotecas físicas, garantindo que os usuários tenham acesso à informação mais recente.
- Pesquisa rápida e fácil: permite encontrar dados rapidamente usando a ferramenta de pesquisa e biblioteca digital.
- Organização eficiente: os recursos da biblioteca digital são mais bem organizados por tema, autor, título e outros critérios.
- Recursos de leitura: as bibliotecas digitais podem oferecer recursos de leitura como realce de texto, anotações e tradução.
- Sustentabilidade: as bibliotecas digitais podem ajudar a reduzir o consumo de papel e outros recursos.
- Redução de custos: as bibliotecas digitais exigem menos recursos físicos e humanos para funcionar, o que gera economia significativa.
- Otimização do tempo: a busca por informações é mais rápida e eficiente, liberando tempo para os servidores se dediquem a outras atividades.

É fundamental que servidores de um Tribunal de Contas tenham suprida sua necessidade de informação e conhecimento. Através da democratização do acesso à informação e da otimização de recursos, as bibliotecas digitais contribuem para a construção de um serviço público mais eficiente, impactando positivamente os servidores e à sociedade.

Os autos foram instruídos com a documentação de peças nº 2-15.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como "Atos de Contratação", subassunto "Inexigibilidade de Licitação", em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 88/25 (peça nº 16), a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que: o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos, salvo melhor juízo,

podem ser dispensados nesta contratação; o pedido está na peça nº 2; o Termo de Referência está na peça nº 3; a justificativa para a contratação está na peça nº 3, fls. 1-4; a justificativa do preço está nas peças nº 3, 8 e 12, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; a declaração de exclusividade está na peça nº 14; a proposta está na peça nº 7; as condições de habilitação da empresa a ser contratada são comprovadas pelos documentos de peças nº 11, 13 e 15, sendo que as certidões vencidas ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do contrato.

As peças nº 18-19, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000033 (autos nº 234141/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Na sequência, foram acostados aos autos Estudo Técnico Preliminar (peça nº 20), Termo de Referência Retificado (peça nº 21) e Minuta do Contrato (peça nº 22). Por meio do Parecer nº 140/25 (peça nº 24), a Diretoria Jurídica realizou detida análise da documentação acostada aos autos e concluiu pelo atendimento dos requisitos legais e, portanto, pela possibilidade da contratação.

A Controladoria Interna, pela Informação nº 67/25 (peça nº 25), consignou não ter vislumbrado impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

As peças nº 26-27, a unidade requisitante acostou aos autos "Termo de Referência Revisado" e "Estudo Técnico Preliminar Revisado".

Na sequência, por intermédio do Parecer nº 141/25 (peça nº 28), o Ministério Público de Contas pontuou que restou caracterizada a hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, que a necessidade da contratação restou sobejamente justificada pela unidade solicitante, e que o atestado de exclusividade, exigido pelo art. 74, § 1º, da referida lei, consta da peça nº 14, concluindo, assim, pela possibilidade de celebração da avença.

Por meio da Informação nº 66/25 (peça nº 30), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou um quadro comparativo com todas as modificações realizadas na última versão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, além de declaração da futura contratada de que cumpre o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (peça nº 31).

Remetidos os autos novamente à Supervisão de Licitações e Contratos, a pedido, explicou a unidade, por meio do Despacho nº 176/25 (peça nº 37), que, no curso da instrução processual, constatou-se erro formal na minuta contratual, no termo de referência e no estudo técnico preliminar, uma vez que tais documentos indicavam como contratada, equivocadamente, a empresa THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA., que pertence ao mesmo grupo econômico da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Esclareceu que a presente contratação deverá ser realizada com a EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., que é a efetiva fornecedora do objeto da contratação, razão pela qual os documentos mencionados foram retificados, passando a constar a denominação social e o CNPJ corretos.

Quanto aos documentos de habilitação (peças nº 15-16), ressaltou que já estavam corretos.

Acrescentou que foi solicitada nova proposta comercial, atualizada conforme nova data-base para fins de reajuste contratual (peça nº 33), foi apresentada nova declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (peça nº 35), com a indicação correta do número do CNPJ, e foram realizadas alterações pontuais no item 11.4 da minuta contratual e nos itens 4.4 e 4.5 do Termo de Referência, sendo que os documentos retificados foram acostados às peças nº 34 e 36.

Diante das citadas alterações, os autos foram novamente encaminhados à Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 185/25 (peça nº 39), pelo qual ratificou o posicionamento anterior pela possibilidade jurídica de formalização da contratação, ressaltando que os documentos atualizados e ajustados conferem maior segurança jurídica e reforço argumentativo à inviabilidade de competição.

No mesmo sentido, a Controladoria Interna (Informação nº 90/25, peça nº 40) pontuou que não verifica impeditivos para o prosseguimento do feito, e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 190/25, peça nº 41) registrou que não se opõe à realização da contratação pretendida.

É o relatório.

2. Verifica-se, de início, que o caso em exame se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I[2], da Lei nº 14.133/2021, uma vez que envolve a contratação de um objeto fornecido exclusivamente por determinada empresa.

Visando justificar a necessidade de contratação da "Biblioteca Digital Proview", afirmou a unidade requisitante que a referida plataforma, fornecida pela empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, possui inúmeras obras jurídicas exclusivas e de interesse deste Tribunal de Contas, as quais não são disponibilizadas em outras plataformas digitais, não existindo alternativas equivalentes ou substitutas no mercado.

Acrescentou que a Revista dos Tribunais "é reconhecida no âmbito jurídico nacional como referência incontestada na disponibilização de conteúdos doutrinários e jurisprudenciais qualificados, gozando de notória especialização técnica, credibilidade acadêmica e robustez no mercado editorial brasileiro" e que ela "integra há anos o conjunto de ferramentas informacionais e de consulta doutrinária regularmente adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), sendo um instrumento plenamente integrado às rotinas internas desta Corte" (peça nº 34, fls. 22-23).

Em atendimento ao disposto no art. 74, § 1º[3], da Lei nº 14.133/21, que exige a juntada de atestado de exclusividade ou documento similar, verifica-se que foi apresentada, à peça nº 14, certidão emitida pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação – Regional de São Paulo atestando que a Editora Revista dos Tribunais Ltda. é a autora e única fornecedora, no Brasil, da Biblioteca Virtual Proview.

Nesse quadro, diante da exclusividade da contratada para o fornecimento do objeto almejado pela Administração, resta demonstrada a inviabilidade de competição, configurando-se hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do já citado art. 74, I, da Lei nº 14.133/21 e do art. 44[4] da Instrução de Serviço nº 181/24. Posto isso, no que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[5] da Lei nº 14.133/2021, verifica-

se que as exigências do inciso I foram atendidas, uma vez que foram apresentados Documento de Formalização de Demanda (peça nº 2), Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (peça nº 34), tendo a Diretoria Jurídica atestado a congruência deste último documento, no que aplicável à espécie, com as disposições apostas no art. 6º, XXIII[6], da Lei 14.133/2021[7].

No tocante aos incisos II e VII, referentes, respectivamente, à estimativa de despesa e à justificativa de preço, a unidade requisitante logrou demonstrar que o valor proposto pela empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. para este Tribunal de Contas – equivalente a R\$ 24.161,35 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) - é mais vantajoso que os preços praticados pela contratada junto a outras instituições, conforme a seguinte tabela constante do Termo de Referência (peça nº 34, fl. 23):

Nota Fiscal	Assinatura	Valor total
<b>PETROBRAS</b>	1	<b>27.402,82</b>
<b>COMPANHIA DO METROPOL. DO DISTRITO FEDERAL</b>	1	<b>24.832,62</b>
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA</b>	1	<b>23.009,53</b>
<b>TCE-PR</b>	1	<b>24.161,35</b>

Explicou a unidade requisitante que, de acordo com os documentos de peças nº 8 e 12, a assinatura da Câmara Municipal de Curitiba é para apenas 15 (quinze) usuários, o que explica o valor aparentemente inferior (que é na realidade superior, quando considerado proporcionalmente), enquanto as demais notas fiscais dizem respeito a 50 (cinquenta) usuários, justamente conforme previsto na presente contratação (cf. peça nº 12).

Constata-se, dessa forma, que o preço contratado se revela compatível e justificado, nos termos do art. 23, § 4º[8], da Lei nº 14.133/2021.

Acerca do inciso III, relativo à juntada de parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se que o parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, evidenciando o cumprimento dos requisitos pertinentes à contratação, consta das peças nº 24 e nº 39.

Com relação à exigência do inciso IV, referente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme peça 18.

Por sua vez, quanto ao inciso V, registra-se que os documentos que comprovam que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária, previstos nos itens 8.5 a 8.15 do Termo de Referência, constam das peças nº 5-6, 9-11, 13, 15 e 35 dos autos.

No tocante ao inciso VI, referente à razão da escolha do contratado, conforme já mencionado anteriormente, a unidade requisitante apresentou justificativa no sentido de que a editora Revista dos Tribunais é referência na disponibilização de conteúdos doutrinários e jurisprudenciais qualificados, dotada de notória especialização técnica, credibilidade acadêmica e robustez no mercado editorial brasileiro, integrando o conjunto de ferramentas informacionais e de consulta regularmente utilizadas pelos servidores desta Corte, e que a biblioteca digital em questão, fornecida com exclusividade pela referida empresa, possui inúmeras obras jurídicas exclusivas e de interesse institucional, que não estão disponíveis em outras plataformas digitais.

Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inciso VIII do referido art. 72, é o objeto da presente decisão.

Acrescente-se que a Diretoria Jurídica atestou que a instrução processual, em geral, contempla os requisitos previstos no art. 148[9] do Decreto Estadual nº 10.086/22 e nos arts. 43[10] e seguintes da Instrução de Serviço nº 181/24.

Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, a contratação em análise pode ser autorizada.

**VOTO**

3. Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, visando o fornecimento de assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview", pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos, no valor de R\$ 24.161,35 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme minuta contratual atualizada acostada à peça nº 36.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização da certidão de exclusividade de peça nº 14, bem como das demais certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., visando o fornecimento de assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview", pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos, no valor de R\$ 24.161,35 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme minuta contratual atualizada acostada à peça nº 36;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização da certidão de exclusividade de peça nº 14, bem como das demais certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

3. 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

4. Art. 44. Além das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação em todos os casos em que se verificar a inviabilidade de competição, sendo dever do responsável da unidade requisitante fundamentar e documentar devidamente tal inviabilidade, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da eficiência.

5. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas de valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

7. Ainda que o Parecer nº 140/25 (peça nº 24), da Diretoria Jurídica, tenha se referido expressamente ao Termo de Referência anterior, de peça nº 21, as modificações do novo documento (peça nº 34) foram meramente pontuais, não tendo o condão de alterar o referido posicionamento.

8. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratos no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

9. Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - indicação do dispositivo legal aplicável; II - autorização do ordenador de despesa; III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado do Paraná; V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

10. Art. 43. Verificado o cabimento, em fase preparatória, de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsão legal estabelecida na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo será instruído com a devida justificativa e autorizado pelo Presidente do TCE/PR ou agente delegado por este.

Art. 44. Além das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação em todos os casos em que se verificar a inviabilidade de competição, sendo dever do responsável da unidade requisitante fundamentar e documentar devidamente tal inviabilidade, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da eficiência. Parágrafo único. A Diretoria Administrativa pode solicitar informações complementares ou sugerir os ajustes necessários ao atendimento dos requisitos legais adstritos à inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 47. Compete ao responsável pela unidade requisitante, no que tange ao procedimento de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, adotar providências que assegurem a veracidade e a autenticidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. A verificação deve incluir, se necessário, consultas a órgãos reguladores e demais instâncias competentes para certificar a legitimidade do documento apresentado.

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento da Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça 2) para viabilizar a celebração de Termo de Cooperação Técnica (TCT) entre esta Corte e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná – SEIL.

Conforme a minuta acostada na peça 3, o objeto do acordo consiste em “estabelecer a mútua cooperação entre os PARTICIPES visando promover ações conjuntas de fomento e implantação gradual da metodologia BIM para melhoria contínua na gestão de projetos e obras públicas”.

Por meio do Despacho nº 679/25, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou a iniciativa da COP (peça 5).

Esta Presidência tomou ciência do expediente em tela e determinou sua autuação como “Convênio e Congêneres”, em atenção ao fluxo descrito no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

Por meio do Despacho nº 199/25 (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou que o requerimento foi instruído com a justificativa, a minuta e o plano de trabalho (peças 2 a 5). Além disso, a SLC afirmou que o prazo de vigência de 24 meses está em conformidade com os interesses deste Tribunal e que não foram realizadas consultas, uma vez que não há repasse financeiro.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 399/25 (peça 9), destacou que o TCT em questão não implica transferência de recursos.

Na sequência, por meio do Parecer nº 202/25 (peça 10), a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela possibilidade jurídica de celebração do ajuste.

Nos termos da Informação nº 99/25 (peça 11), a Controladoria Interna – CI não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, considerando o teor das manifestações das unidades técnicas, o Ministério Público de Contas – MPC consignou, por meio do Parecer nº 212/25 (peça 12), que não se opõe à celebração do Termo de Cooperação Técnica.

É o relatório.

2. Como exposto pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, o presente ajuste tem como objetivo fomentar a adoção gradual da metodologia BIM (Building Information Modeling[1]) nas obras públicas (peça 2).

A COP destacou a importância da adoção do BIM nas ações de fiscalização do TCE-PR, visando aprimorar a auditoria de conformidade de projetos e obras. Além disso, ressaltou a necessidade de uma implementação gradual do BIM nas contratações do próprio TCE, bem como a intenção de promover o intercâmbio de conhecimentos e a disseminação de boas práticas entre os municípios do Estado.

Segundo consta na minuta da peça 3, a celebração do Termo de Cooperação Técnica é motivada pela necessidade de aprimorar a gestão de projetos e obras públicas por meio da adoção da metodologia BIM. Essa abordagem traz melhorias significativas no planejamento, na integração das disciplinas dos projetos e na redução de incompatibilidades. Além disso, aumenta a acurácia dos orçamentos, a previsibilidade dos prazos de execução, a transparência dos gastos e a sustentabilidade dos projetos, contribuindo também para a gestão da operação e manutenção dos empreendimentos públicos. A parceria entre a SEIL e o TCE-PR busca promover ações conjuntas e a conscientização das organizações governamentais sobre os benefícios da inovação, alinhando-se às diretrizes do Governo Federal e Estadual para a disseminação do BIM, conforme estipulado pelo art. 19, § 3º da Lei nº 14.133/2021[2].

Aliás, a CGF apontou que a proposta está em conformidade com o Plano de Gestão 2025-2026:

Diretriz 04: “Aperfeiçoar as ações de fiscalização de caráter preventivo e concomitante”, Iniciativa 4.4 “Desenvolvimento de tipologias e de ferramentas para aferição de riscos e falhas no planejamento, execução e encaminhamento de dados de obras”, e Atividade (cadastrada no Jornada Estratégica): “Implantar método de análise e aplicação de trilhas de fiscalização para projetos em BIM” (peça 5).

A minuta do TCT, peça 3, estabelece na Cláusula Segunda as obrigações dos participantes, destacando a necessidade de observância às metas e prazos definidos no Plano de Gestão. Na Cláusula Quarta, é previsto que não haverá transferência de recursos entre os participantes. A Cláusula Sétima determina que o prazo de vigência será de 24 meses, podendo ser prorrogado por interesse dos participantes mediante aditivo. Por fim, a Cláusula Nona, em seu parágrafo segundo, alínea “c”, estabelece que o Acordo poderá ser encerrado unilateralmente por qualquer um dos participantes, mediante notificação com antecedência mínima de 30 dias.

No que se refere aos requisitos legais aplicáveis, a Diretoria Jurídica consignou que a celebração de termos de cooperação técnica por parte deste Tribunal deve observar a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná. Nesse sentido, a DIJUR atestou que, “o presente instrumento amolda-se à definição de termo de cooperação prescrita no artigo 2º, Cl, do supramencionado Decreto, posto que formaliza acordo, sem transferência de recursos, envolvendo a realização de projeto de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação” (peça 10).

A DIJUR confirmou que os requisitos formais foram atendidos, incluindo a definição das partes, o objeto da cooperação, a vigência e a designação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento. Além disso, destacou que, por não haver previsão de repasse de recursos, o ajuste está dispensado das exigências relacionadas à dotação orçamentária, pagamento ou matriz de riscos (art. 681, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022).

A DIJUR também observou que os requisitos do art. 681 do referido decreto foram atendidos em relação ao Plano de Trabalho, contido na peça 4.

Por fim, a dispensa de certidões ou outras consultas sobre a habilitação do participante é justificada pelo art. 679, § 2º[3], do Decreto nº 10.086/2022, devido à ausência de caráter oneroso do ajuste. Além disso, aplica-se ao caso o entendimento estabelecido no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[4] do Tribunal Pleno, que permite a flexibilização das exigências de apresentação de certidões e outros documentos na formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, quando não há transferência de recursos públicos.

Enfim, dada a justificativa apresentada, que evidencia a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, bem como a ausência de óbices jurídicos ou técnicos, e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, entende-se que a celebração do TCT é do interesse da Administração.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO PARANÁ –

SEIL, conforme a minuta constante da peça 3.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], o Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO PARANÁ – SEIL, conforme a minuta constante da peça 3;

II – encaminhar, à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Modelagem da Informação da Construção

2. § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

3. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...]

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...]

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 10370/25 de 18/06/2025).

4. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-389831/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1985/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Adesão. Renovação da associação do Tribunal de Contas ao Instituto Rui Barbosa - IRB. Atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural voltadas ao aperfeiçoamento dos Tribunais de Contas e das atividades de controle externo e interno. Contribuição financeira por parte do Tribunal. Possibilidade. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento do Instituto Rui Barbosa – IRB, com a finalidade de viabilizar a renovação da adesão deste Tribunal de Contas ao Instituto (peças 2 e 3).

Conforme a minuta acostada na peça 4, o objeto do Termo de Adesão consiste na “anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB” (peça 4). O ajuste prevê a transferência de recursos por parte do TCE/PR, na forma de cotas anuais, fixadas em R\$ 100.000,00.

O requerimento foi instruído com o Estatuto Social do IRB, bem como documentos referentes à habilitação da entidade (peças 5 a 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 9).

No Despacho nº 174/25 (peça 9), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou que o requerimento interno e a justificativa do Termo de Adesão se encontram na peça 3. Informou que o ajuste firmado no processo n. 3775-0/20 esteve vigente até o dia 13/07/2025. Por fim, atestou o preenchimento das condições de habilitação por parte da interessada.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação 371/25 (peça 11), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000063. Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 76/25 (peça 12).

Na sequência, por meio do Parecer nº 189/25 (peça 12), a Diretoria Jurídica – DIJUR afirmou que não há impedimentos jurídicos para a celebração do ajuste salientando

apenas que “expedientes análogos devem ser encaminhados à Presidência após passar pela Diretoria Geral e antes da manifestação desta Diretoria” (peça 13). Conforme a Informação nº 93/25 (peça 14), a Controladoria Interna – CI também não identificou obstáculos para o andamento do processo. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer nº 197/25 (peça 15), declarou que não se opõe à formalização do Termo Aditivo. É o relatório.

2. Inicialmente, conforme apontado pela DIJUR (peça 9), observa-se que o processo, após protocolado e autuado, não foi encaminhado à Presidência, em desconformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013. Todavia, essa irregularidade formal não comprometeu a instrução processual, que transcorreu normalmente. Ademais, a ausência de ciência inicial da Presidência foi suprida com o envio do processo para análise e elaboração do presente voto.

Como visto, o presente ajuste tem como objetivo a adesão deste Tribunal às disposições do Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa (IRB) e às demais condições do Termo de Adesão.

O IRB, conforme alegado na peça 3, necessita de recursos para cumprir sua missão de promover o desenvolvimento dos Tribunais de Contas do Brasil. A entidade sustenta que a maior parte desse financiamento provém de seus associados, embora a diretoria esteja em busca de fontes adicionais. Afirma que tem se empenhado em capacitações, intercâmbios com especialistas e convênios com instituições universitárias, tudo visando fortalecer a instituição e beneficiar a sociedade. Com o término do Termo de Adesão nº 18 (processo n. 3775-0/20), solicita a aprovação de um novo termo.

De acordo com seu Estatuto Social, o IRB é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1973 pelos Tribunais de Contas brasileiros. Sua atuação abrange atividades técnicas, pedagógicas, científicas e culturais voltadas ao aperfeiçoamento dos Tribunais de Contas e das atividades de controle externo e interno (peça 6).

A minuta da peça 4 estabelece a adesão do Tribunal de Contas ao Estatuto, inclusive no que se refere ao financiamento (cláusulas primeira e segunda). A contribuição do Tribunal será efetuada por meio de cota anual, atualmente fixada em R\$ 100.000,00, valor que é fixado em “ato normativo próprio e reajustado mediante parecer do Conselho Fiscal e aprovada em Assembleia Geral” (cláusula terceira). O Termo de Adesão terá vigência de um ano, podendo ser denunciado por qualquer parte com notificação prévia de 60 dias, e poderá ser prorrogado automaticamente por até 120 meses, salvo impedimentos, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 (cláusula sexta).

A Diretoria Jurídica ressaltou que, devido ao caráter sui generis do termo de adesão, aplicam-se, naquilo que for pertinente, os requisitos para a celebração de convênios e termos de cooperação técnica, segundo o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no Paraná.

Nesse sentido, a DIJUR verificou que o ajuste se alinha às características do art. 662 do referido decreto, que prevê a realização de objetivos comuns, colaboração recíproca, igualdade entre os participantes, ausência de finalidade lucrativa, possibilidade de denúncia unilateral e responsabilidade limitada às obrigações assumidas.

Pontuou, ademais, que o instrumento contempla, no que aplicável à espécie, os requisitos descritos no art. 684[1] e que a instrução processual observa o disposto no art. 679, ambos do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (peça 13).

Com efeito, o plano de trabalho[2] previsto no inciso VII do art. 679 do Decreto nº 10.086/2022 pode ser dispensado, por força do contido no § 2º[3] do mesmo dispositivo (na redação dada pelo Decreto nº 10.370/2025).

E, como expôs a DIJUR, a falta de um plano de trabalho não compromete a validade jurídica da adesão, especialmente ao se levar em conta o conteúdo do termo em questão (peça 13).

Por fim, a SLC (peça 09, fls. 2-3) atestou que a contratada possui as condições de habilitação, conforme os documentos apresentados nas peças 5 a 8, e a DF efetuou a reserva dos recursos necessários, atestando, ainda, a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (peças 11 e 12).

Em resumo, dada a justificativa apresentada, que evidencia a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, bem como a ausência de óbices jurídicos ou técnicos, e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, entende-se que a adesão ao IRB é do interesse da Administração.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização do Termo de Adesão nº 18 a ser celebrado com o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, conforme a minuta constante na peça 4.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à adesão, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da entidade mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], o Termo de Adesão nº 18 a ser celebrado com o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, conforme a minuta constante na peça 4;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à adesão, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da entidade mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Trata dos requisitos das minutas de convênio e termo de cooperação.  
2. Decreto nº 10.086/22. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: [...]

LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

3. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...]

VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; [...]

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www1.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

#### 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 4 DE AGOSTO DE 2025 ATÉ 7 DE AGOSTO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 758736/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA)  
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPERUÇU, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELISANDRA NATALINA PRESTES SOCHER, ES PRIME SERVICES LTDA, GIOVANI KAZMAREK CAVICHIOLO (Procurador(es): VINICIUS

HSU CLETO), JEFFERSON FERREIRA DE MELO (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), MARCELO VARGAS DA ROSA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), ROSANGELA CERONATO PARODI (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL), SABRINA WILLRICH DE OLIVEIRA, SIRLEI TERESINHA FERNANDES LUZ FERREIRA

Processo: 728268/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 682861/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK (Procurador(es): ADILSON KORCHAK), SEZAR AUGUSTO BOVINO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 580473/12 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### **ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 784604/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE ROBERTO REALE, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 320668/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANA LEMES, ALINE DOS SANTOS VITORETTI, ANGELA DE SOUZA COELHO, BETTY LUCIENI JUNGLES, CLEIDE DOS SANTOS, DIANE MICHELE FELIX HOLZ, FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO, GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO, ISAC FABRICIO DO NASCIMENTO VOLPATO, JEFERSON MOREIRA, LAIS HERCULANO DA SILVA, LAUDICEIA MARTINS DOS REIS CARNEIRO DA SILVA, LEONARDO BARBOSA, LUCIANE XAVIER DOS SANTOS, LUSIA APARECIDA MARIANO, MARIA MADALENA MOREIRA QUINTANA, MICHAEL BITENCOURT GOMES ALEIXO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, PAULA CRISTINA BRANCO SANTANA, REGINA LOPES, RENATA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, ROSANGELA BATISTA DE LIMA DOS SANTOS, ROSANGELA GONCALVES, SILVANIA DE MEIRELES GUTIERRES, SIRLENE SILVA DE NOVAIS MOURA, TAMIRA DE FREITAS BATISTA, VALERIA CAPATTI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANAGO

#### **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 294172/25 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

#### **PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 423053/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 138766/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 143618/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 213942/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

#### **CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 767260/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: ADRIANE DE FATIMA DO NASCIMENTO, ADRIELI MEDEIROS, ALEXANDRA APARECIDA DE RAMOS, ANA CAROLINE DA ROSA INGLES, ANA PAULA CORREA, ANA PAULA ZANARDI, ANALIR RAVARENA DOS SANTOS, ARLITA TURSKI VITORIO, AUREA MARIA COMIN, BRUNA HENRIQUETA COLOMBO VESSOZI, BRUNNA PEREIRA PEDROSO, CAETANO ALBERTO DEL CARPIO LORENZETTI, CAMILA FERREIRA DA SILVA, CAMILA TECCHIO ZATTERA, CARINE LISE, CARLA TODESCATTO, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLAUDINEI MACENO PEREIRA, CLEOMAR VASCONCELLOS DOS SANTOS, DAIANE REGINA BIZARRO ALIEVI, DIANA MARIA DA SILVA PAZ, DIEINE FERNANDA RAMOS, DOUGLAS DE ARAUJO DOS SANTOS, DOUGLAS KARNOSKI, ELOISA SOTILLI SCARIOTI, EVERTON BOZIO, EZEQUIELE FURLANETTO, FABIANA MARIA BOASTIK, FERNANDO RIVA, GABRIELA BIESKI RICCI, GUSTAVO SANTOS, IARA RECH MIRANDA GONCALVES, INDIANARA LUISA ASTUN DE OLIVEIRA, JAQUELINE GONCALVES DA SILVA, JAQUELYNE DALPONT, JUCIELI GOBBI DOS SANTOS, KAILANY DE OLIVEIRA, KELI THAIS SAGGIN, KELLY CRISTINE OTTO, LARISSA ALANA NOVAES, LEANDRA RAMOS, LEIAMAR SALETE GOS, LEILA CRISTIELI KLEMPOVUS, LETICIA DA CORREGIO, LETICIA LUIZ, LILIAM GUARAGNI MATIAZZO, LILIAN PIERIN CAURIO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA JOST, MARCIANO VOTTRI, MARIANA FLAVIA PALAORO, MARINES DE FREITAS CRIVELARO, MATHEUS ANTONIO MARCINIAKI, MATHEUS CAUS, MUNICÍPIO DE VITORINO, PATRICIA DAL PUPO ROSANELLI, PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OPENKOWSKI RAMIRES, SIMONE BOLZANEL MINGOTI, SIOMARA BERGAMASCHI CORAZZA, TAINARA THAIS RIBEIRO, TIAGO BALHAN, VALTER LUIZ CADENA, VIVIANE COAN VILANI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

Processo: 731390/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ANA CLAUDIA MARTINS CARVALHO, GUIDO LUIS GOMES OTTO, HILDA YAEKO ENDO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NILTON MAMORU HAKAMADA, ORLANDO BELIN JUNIOR, ROGERIO SOSSAI

Processo: 616741/23 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONÇA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINÉ SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STHEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 140370/25 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO

QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194750/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 210338/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 167371/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 212180/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 213241/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 724032/21 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 124226/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 181904/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA, ROGERIO DA SILVA GODOI

Processo: 182218/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE, NILSON BARBOSA DE SOUSA

Processo: 198629/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: ALTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, TIELIO MOREIRA PINTO

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 579530/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por devolução pós-vista desde 09/06/2025  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 120544/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOEHLE CARDOSO

Processo: 409092/22 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 21/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 389805/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADELINO DA SILVA JUNIOR, ADILSON CORREIA FILHO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANO RAMOS, ADRIANO RODRIGUES ALVES, Adrielle do Rocio Santos Alves, AIRCLEUDES BATISTA DE LIMA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, ALESSANDRO DA VEIGA ALVES, Alete de Espírito Santo Xavier, Ana Paula das Neves, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON CESAR MENDES, Anderson da Costa Figueira, ANDRE FILIPE ZANAO, ANDRE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA, ANDREIA WEISS DE FRANCA MESQUITA, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, ANGELITA ESPINDOLA CORDEIRO, Anny Jannuzi Jaques, ANSELMO MARTINS ALVES, Antenor José dos Santos, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, AURI MOACIR PLESS, BIANCA FREITAS DE SOUZA, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, CARLOS ALLAN EUGENIO DE SOUZA, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, CLARISSA DA SILVA ALBOITTT, CRISTIANE PLANTES DAS NEVES, CRISTIANO BARBOSA PIRES, Cristiano da Cunha, CRISTIANO ZANELLA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, DANILO RICARDO LIMA, Darlene de Fátima Armindo, DEVAIR ROBSON RAMOS, DIOGRE ARAUJO NOBRE, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, EDILSON DIAS BATISTA, ELAINE GONCALVES BARROZO, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, Emanuele Fernandes Damasceno, ERNANI DAHLE JUNIOR, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EZEQUIEL DE AVELINO FRANCO, FABIO DE PAULA SILVA, FABIO VIEIRA PEIXOTO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES BECKER, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, GECIELLE ALVES FREIRE, GELSON MENDES, GEORGIOS SANTOS VELLIOS, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, IZABELI MENEGILDO FRANCISCO, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, Janaina Alves dos Santos de Abreu, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, JESSE MAIA DOS SANTOS, JESSICA TALIA PONTES MENDES, JHONATTA RODRIGUES VAGNONI, JOAO MARCELO DE MORAES, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, JONATTAS LISSANDRO CORREIA COSTA, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENCO, JULIO CESAR VIEGAS, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, KARINA PONTES DO ROSARIO, LAERTE CONGROSSI MOREIRA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, LILIANE BAHIA COSTA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA, LUCIANA SILVA DE PAULA, LUIZ ALBERTO REBELLO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO GOLDENSTEIN, MARCK DAVID MATOZO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARCOS EJCZIS HENRIQUES, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, Maria Margarida Lopes, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, MAURICIO VEIGA DOS SANTOS, MAURO LUCIANO DA SILVA, MIRIAN ADAO MARQUES, MISAEL REDERD FAGUNDES, MORGANA MARIA DA SILVA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), NORMAN CRISTIANO PONTERIO DE FELIX, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, OSVALDO SEBASTIAO SILVA GODO, PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, PETERSON POLETTI MOREIRA, Priscila Luiz Berlim, Priscila Pratezzi, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, REINALDO DA SILVA FRANCA, REINALDO RIBEIRO CABRAL, RICARDO ANTONIO ALEIXO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, RUBENS GONCALVES FONTOURA, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, SIMONE FLORINDO COSTA, SUZANA TORRES CORDEIRO, Thiago de Souza Valdez Benitez, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, VALERIA DA SILVA CORREA, Vera Lucia Eglemeier Mendes, VILMA FRIEDRICH, VIVIANE GERVAZI GONCALVES, WILLYANS HENRICK LOURENCO, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS

Processo: 261595/23

Entidade: MUNICIPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICIPIO DE SERTANEJA, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIA MARIA PEREIRA RINALDI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140124/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Processo: 165291/25

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO

Processo: 306126/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELLINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 587982/24

Entidade: MUNICIPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ANA PAULA SLOMPO, ANIELLE QUEIROZ BILSKI, BRUNA THAIS DE BRITO DIAS, CAROLINA PIEROZAN, DENISE SCHEIDT RODRIGUES, FABIANA CLARO BIANCHINI, GABRIELA MARINELLO, GECIMARA LINO DE CARVALHO, JESSICA APARECIDA EXTERKOTTER, JOAO VITOR DE ARRUDA BRZEZINSKI, JURACI RONALDO CAZELLA, KHEYLLA EMELLYM ANDRIOLA MOTTA, MUNICIPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SILMARA NUNES BARBOSA, SONIA MARA GRACIELE PUHL EISEMBRAUN, SUSANA DA ROSA, VANESSA LIEBER ROSSET

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145711/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 154966/25

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LUSIA SAYURI YASUDA, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, RICARDO BAUMANN BINDO, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LUSIA SAYURI YASUDA, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, RICARDO BAUMANN BINDO, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 170937/25

Entidade: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO

Interessado: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA, MARCELO FILITE, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA

Processo: 176455/25

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

Processo: 179080/25

Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA

Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA, TANIA NUNES GALVAO VERRI

Processo: 183699/25

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 184296/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Interessado: AILTON GOMES DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL FERREIRA, MILTON KASUYUKI INOUE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 199412/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 421490/18

Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: DILSO STORCH, GELSON MAFFI, MARCIA LEANE RICHTER, MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 434934/25

Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZA MEDEIROS KURTZ, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200271/24

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 146017/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, WILLIAN CUSTODIO NOGUEIRA

Processo: 148044/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA  
Interessado: ADILSON RODRIGO MILEK, CICERO VIEIRA TORRES NETO, PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 161121/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 162870/25  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS

Processo: 165453/25  
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)  
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 169114/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 171186/25  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALZIRA BARBOSA, CLARICE BISCONSIM, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 183338/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MICHEL DE JESUS LIMA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, WILLIAM SAFFRAIDER

Processo: 193066/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 200135/25  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: JOELI ANGELO DOBLINS, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 723300/20 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA LUZIA MIOTTO POLI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504277/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, FELIPE CASONATO LOURENÇO, Jane Aparecida dos Santos Turato, JOAO KARLOS LOCASTRO, JOÃO MARCOS FERRER, JORGE JOSE DE LIMA, LUANA STANLEY RIBEIRO TORATTI, MARCELO LUIZ MACHADO, MATEUS JOSE BENVINDO MAZINI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, NAIARA PANISSA, NELSON PARISI JUNIOR, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, THAIS SANTOS MAUSSON

Processo: 444448/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, ISABELLI DE SOUZA BONACHE, MOISES DA SILVA ALVES, VALDICEIA DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182331/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ  
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 214159/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

#### 1ºSECAM - Atas

Sem publicações

#### 1ºSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-308510/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**  
**INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 1914/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento de Piên. Exercício de 2023. Irregularidade da Contas. Ressalvas e aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, MARCOS AURELIO MELENEK, dando cumprimento às disposições e às determinações legais. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 726/25 - CGM (peça n.º 56), após analisar a documentação acostada aos autos, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas em razão do item "Conteúdo do Relatório da Administração não apresentar a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais".

Opinou ainda, pela aplicação de multa ao gestor pelo mesmo motivo, além das seguintes ressalvas:

- Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras;
- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 200/25 - 5PC (peça n.º 57), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação encaminhada em derradeiro contraditório, entende-se que os motivos que ensejaram a desaprovação das contas da entidade em questão não foram sanados. Senão, vejamos consoante o discorrido abaixo.

A partir do último Despacho deste Relator, que oportunizou à parte interessada o contraditório em face das dívidas eventualmente existentes da entidade, bem como as pendências junto à Receita Federal do Brasil e demais órgãos Públicos, a Entidade asseverou que, em relação ao débito existente junto a Agência de Fomento do Paraná, por meio da Lei n.º 16.348 de 22 de dezembro de 2009, o então Governador do Estado do Paraná, anistiou não apenas as dívidas da entidade em questão, como também de outras Companhias de Desenvolvimento do Estado.

Quanto às possíveis dívidas junto à RFB, foi encaminhado um Print (peça n.º 64, p. 3), o qual atesta que a entidade está regular junto a este Órgão Federal. Na sequência, listou também as últimas 5 (cinco) prestações de contas anuais da Companhia.

Além do arrazoado constante na peça n.º 64, a defesa apresentou:

- Balanço Patrimonial da entidade de 12/2024 - peça n.º 65;
- Certificado de Regularidade do FGTS - peça n.º 66;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - peça n.º 34;
- Lei n.º 16348 de 22/12/2009 do Estado do Paraná - peça n.º 68;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais - peça n.º 69; e
- Certidão Negativa Estadual - peça n.º 70.

Por fim, a Coordenadora de Controle Interno, Sra. Marina R. Pasierpski Marinho, também se manifestou por meio do Ofício n.º 002/2025-UMCI - peça n.º 76, reiterando as informações anteriormente relatadas.

Após a descrição do contraditório enviado, passo, abaixo, à análise técnica dos fatos. A documentação apresentada e o arrazoado constante da peça n.º 64 lograram êxito em atender às obrigações impostas por meio do Despacho n.º 67/25 - GCSJMAN - peça n.º 58.

As certidões encaminhadas, bem como a legislação que comprova a anistia concedida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, evidenciam a inexistência de dívidas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, motivo pelo qual considero superado o referido ponto.

Entretanto, em relação à irregularidade que ensejou a desaprovação das contas e aplicação de multa - "o Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais" -, acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Da análise dos autos, observa-se que, embora a CODEPI tenha apresentado sinais de reativação no segundo semestre de 2023, após muitos anos de inatividade, os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a efetiva execução das atividades finalísticas previstas no seu Estatuto durante o exercício.

Apesar da apresentação de novo Relatório da Administração, este não demonstra a

avaliação objetiva dos resultados da gestão, descumprindo o disposto no art. 133, I, da Lei nº 6.404/76, que exige a demonstração da situação econômica e financeira da entidade, bem como das principais ações realizadas.

Ademais, o não envio da folha de pagamento e não retificação no SIAP, mesmo após reiterados pedidos da unidade técnica, demonstram que a confiabilidade das demonstrações contábeis e a transparência da entidade seguem prejudicadas.

Portanto, diante da ausência de cumprimento das exigências legais e da prestação de informações incompletas à esta Corte, entendo pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Quanto às ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica, relativas à "Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras" e "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal", entendo-as como pertinentes.

Conforme apontado pela unidade técnica, não foi identificada a publicação da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e das Notas Explicativas. Mesmo após oportunizado o contraditório, o ente não demonstrou esforços para regularizar o apontamento, o que implica na manutenção da ressalva sugerida.

De igual modo, embora expressamente solicitado, o ente não juntou aos autos o Ato de Nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e seguintes, conforme exigência contida no Anexo do Modelo 6 da Instrução Normativa nº 180/2023, deste Tribunal. Assim, mantém-se a ressalva quanto ao item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal."

Portanto, diante da ausência de cumprimento das exigências legais e da prestação de informações incompletas à esta Corte, e acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conclui-se que as contas da entidade sob análise são irregulares, à luz das disposições constitucionais e legais, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, culminando na aplicação de multa.

### III – VOTO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas propõe-se, na forma do artigo 16, III, da LC nº 113/05:

1) Que esta Corte de Contas julgue pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente MARCOS AURÉLIO MELENEK;

2) Expedição de Ressalva em razão dos itens "Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras" e "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal";

3) Aplicação de MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. MARCOS AURÉLIO MELENEK, em razão do item "Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais".

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Oportunamente, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente MARCOS AURÉLIO MELENEK;

II- expedir a Ressalva em razão dos itens "Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras" e "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal";

III- aplicar MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. MARCOS AURÉLIO MELENEK, em razão do item "Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais"; e

IV- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Oportunamente, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-309664/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, NEIMAR GRANOSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1915/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente ELIO BOLZON JUNIOR, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1296/25 (peça n.º 31), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 411/25 (peça n.º 32).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

### III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente ELIO BOLZON JUNIOR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente ELIO BOLZON JUNIOR;

II- Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-150960/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ALADIR MARIA DE SOUZA, CARMELITA HOBOLD**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1916/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, do exercício de 2024, de responsabilidade de CARMELITA HOBOLD, presidente no período de 12/09/23 a 09/04/24 e ALADIR MARIA DE SOUZA, presidente em atividade desde 10/04/24.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE das contas– Instrução n.º 1.359/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 425/25.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

### 3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARMELITA HOBOLD, presidente no período de 12/09/23 a 09/04/24 e ALADIR MARIA DE SOUZA, presidente em atividade desde 10/04/24, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARMELITA HOBOLD, presidente no período de 12/09/23 a 09/04/24 e ALADIR MARIA DE SOUZA, presidente em atividade desde 10/04/24, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- após, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-165747/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO:-ALTAIR EUKO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 1917/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL PELA REGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, do exercício de 2024, de responsabilidade de ALTAIR EUKO, presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 1397/25 - CGM.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Pela INTIMAÇÃO da Entidade - Parecer n.º 446/25 - 6PC.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica e deixo de acatar a proposta Ministerial pela intimação da Entidade, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa apresente a comprovação de participação da responsável pelo controle interno em cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Em que pese a louvável preocupação do nobre Procurador de Contas no desenvolvimento das aptidões profissionais do referido agente público, entendo que tal exigência, presente em regulamentos anteriores emitidos por esta Corte, fora suprimida do escopo da vigente Instrução Normativa n.º 189/2024[1], que disciplina a prestação de contas das entidades municipais. Assim, pugno que a entidade cumpriu todos os requisitos previstos na referida Instrução, razão pela qual as contas estão aptas à aprovação.

#### 3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALTAIR EUKO, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALTAIR EUKO, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- Após, transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-175882/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO DA SILVA PARIZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1918/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, do exercício de 2024, de responsabilidade de ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, presidente em atividade desde 01/01/23.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.486/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 422/25.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

#### 3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, presidente em atividade desde 01/01/23, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, presidente em atividade desde 01/01/23, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- Após, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

#### 2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 4 DE AGOSTO DE 2025 ATÉ 7 DE AGOSTO DE 2025

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216909/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 517824/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: FERNANDA DE OLIVEIRA, ILDA STEFANIE REZLER BARBOSA, ISABEL VICTORIA LIMA DE OLIVEIRA, JACIRA HONORIO DE LIMA, JOSMARI ELIZIANE SCHREINER, MAICON GROSSKOPF, MARIA RAQUEL SCHROTH, MUNICÍPIO DE PIEN, PATRICK LACERDA FERREIRA, SIMONE DE FRANCA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 122282/25 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA

Processo: 133993/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, JOSE JOAREZ IUSVIKI, RICARDO WISNIESKI ALVES

Processo: 137450/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO BUDNIK

Processo: 158520/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA, SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 171429/25 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CLEBER MARCOS NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI

Processo: 174002/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, EDVALDO VITO RIBEIRO, FRANCISCO ASSIS LOPES

Processo: 196219/25 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK

Processo: 198491/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 199285/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JOSE CARLOS DE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 97250/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: EDSON LUPATINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 133691/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 133802/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

Processo: 149512/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 156179/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI  
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 173570/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 176498/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 178814/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 181696/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)  
Interessado: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO), TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 183168/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 186566/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 187090/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 190458/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 190750/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 197703/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 215139/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

---

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

---

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 572306/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172336/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

Processo: 178202/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207179/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

---

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

---

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 720599/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 66058/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA, ALFREDO CASAGRANDE LAUDE, AMANDA MARIA PILEGI, ANA LUIZA TAMY OBAYASHI, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANA PAULA PIANA FREITAS, ANAILDES DALMAGRO TEIXEIRA, ANDRE VINICIUS PAGNO DA VEIGA, ANDRIELE FRARON, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, AQUILA LO RUAMA ZORNITTA, BEATRIZ DE JESUS MARTINS MONTEIRO, BRUNO LUIS SANTOS DE ARAUJO, CAROLINA TAVARES FERREIRA, CREDIANE SIQUEIRA, CRISLAINE SIQUEIRA, DAIANE ALVES DE FREITAS, DAIANE CRISTINA GLOBS, DANIELE APARECIDA BUENO, DAVID DE OLIVEIRA MASSON, DENISE ELIZABETH PASQUALETTO, DHYENIFFER IZADORA RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA, EDUARDO SANTOS SONEGO, ELEANRO COSTA DE CAMARGO, ELIANE PERNA DALPONTE, ELISANDRA BERTOL DOS SANTOS, FABIANA SALES RODRIGUES, GABRIEL CARDOSO

TALASKA, GABRIELA ZANETTIN, GABRIELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, GABRIELLA OLIVEIRA SILVA, GISELE ADRIANE PEREIRA DA CRUZ, GUILHERME RODRIGUES CAVET, HELINELCIA FERNANDES LIMA, HILDA APARECIDA ARTMANN ZDYBICKI, ILDA DE FATIMA DE LOURDES OLIVEIRA, IRIS MISSIAS DA SILVA, JENNIFER CRISTINA OLIVEIRA FIDRISZEWSKI, JENNIFER GIOVANA SIQUEIRA, JESSICA GONCALVES, JOCEMARA BORGES MARTENDAL, JUCELIA HURTHIAH DE OLIVEIRA PIRES, JUCIELLE CAROLINE DA SILVA, JUCIMARY FOGACA SEGUETTO DA LUZ, KARLA ANDRESSA WELTER MAGAHIM, KAUANA LIOTTO DE BARROS, KETLIN SANDRIANE MARKUS, LARISSA PADILHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIANE MACIEL MUFATTO, LIGIA GABRIELE WELZ DERINGER, LUANA FERRONATTO, LUCIANA DA SILVA DE MEIRA, LUCIANA NARDIN, LUCIMARIA LUDVICHAK DOS REIS, LUCIVANI DELMARCO GIMENES, MARCIO AUGUSTO CAPPELLETO MATZEMBACHER, MARIA APARECIDA GLATI, MARIA CECILIA RIBEIRO BRUNING, MARIA GABRIELLI GEREMIA GALVAN, MARINA KOTTWITZ DE LIMA, MARINA PEPICE, MATHEUS FELIPE PEIXOTO, MICHELLY RIBEIRO CECHELE, MIKAEL OTTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA FABRIS LOCKS, PATRICIA DONIZETE BATISTA TRAMBUCH, PATRICIA POLIANE PRADA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA, PAULO RICARDO POGOZELSKI OLIVEIRA, PRISCILA KELLY PAIVA DOS SANTOS, RAQUEL DEPARIS, RENATO DA SILVA, RUTH NERES BONATTO, SILMARA MARFORT CARDOSO RECULIANO, SILVIA DE CRISTO CLARO, SIMONE APARECIDA PADILHA DE OLIVEIRA, SOLIMARA DE OLIVEIRA ALVES, STEFANY LASCH MATEUS, TAILINE IESBIK, THAIS FURMAN BARBAS, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, THIAGO ROGER DOS SANTOS NUNES, THUANNE TEREZINHA RAUBER, VALMIR ALVES DA COSTA JUNIOR, VANESSA MAZUREK, VENICIUS LEONIDAS DE NORONHA BIESDORF, VITOR MATEUS PERON

Processo: 703907/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: JOAO RICARDO TEIXEIRA, MATHEUS GONCALVES ZADRA PACHECO, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, ROSA APARECIDA TYMKIW, VALDIRENE ROCIO MENDES DE FREITAS

Processo: 418770/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

Processo: 289779/24 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, JOSE CARLOS GOMES FLORENCIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141066/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, JOAO PAULO RIBAS, LILIAN LORENA SANTOS SCHERAIBER

Processo: 163086/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 173200/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

Processo: 173480/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: ALEX ANIS, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, EDUARDO BAPTISTA

Processo: 178024/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ROBERIO FERREIRA, VANESSA CRISTINA GERVASIO

Processo: 188275/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ENÉAS JEFERSON MELNISK, VALTER PRZYWITOWSKI

Processo: 201646/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

Processo: 91570/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 139550/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, RONALDO CESAR DOS SANTOS

Processo: 148990/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, IDELFONSO TELLES NETO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

Processo: 161431/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

Interessado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 164910/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, MARISA ISSA RIZK

Processo: 166271/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 176161/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, LUCAS DA SILVA CADINI

Processo: 178687/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 179098/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER

Processo: 181408/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 182366/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JAIR DE BORBA ROSA, JOSE FERNANDO DE LIMA

Processo: 186523/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS, RODRIGO PEREIRA MARANHÃO

Processo: 189417/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

Interessado: AIRTON FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Processo: 190369/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA

Processo: 191969/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, PEDRO APARECIDO CAFE

Processo: 198645/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, MARCIO PATERA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182102/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 190628/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 191136/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 147672/24 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 210692/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 213969/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

---

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

---

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 653484/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILTON ROBERTO BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 663450/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 377208/23 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 113410/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Interessado: ELENITA LUIZA LODI, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), HELENA FRANCISCA ALVES

Processo: 169173/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 182234/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 187554/25  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA  
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

Processo: 263803/25  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Processo: 266683/25  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOSE FERREIRA SOARES NETO, LUCINIO LEONIDAS GREBOS

---

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

---

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 805360/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 495793/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MARIA DO CARMO ALVES SOARES

Processo: 666820/23  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSELIA BENATO BERTON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 165496/25  
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)  
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 172433/25  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA

Processo: 175432/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 176269/25  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, WANIA JACQUELINE FRANCO

Processo: 176900/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 185462/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ  
Interessado: DERLAN VALERIO VIEIRA, JOSÉ BASDÃO FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 186930/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Processo: 188690/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 196480/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, HAMILTON BELLONI

Processo: 166743/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA  
Interessado: ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, ELIO ANTONIO DOS SANTOS, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 174738/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 188585/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS  
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 195336/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 206195/23  
1. Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELIO GROTT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROBERTO GROTT

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141090/25  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: CLAUBERTO BASTIANI DA SILVA, SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 149415/25  
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA  
Interessado: FABIO MACHRY SANCHES, JOAO VITOR PIMENTEL, PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Processo: 149865/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 160559/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, SERGIO SANTANA

Processo: 169491/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ADRIANO BACKES, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 170112/25  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ  
Interessado: GLÁUCO TIRONI GARCIA, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, WAGNER MARTINS DE ALMEIDA

Processo: 187929/25  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: GIOVANA ZANIN MARTINS, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 189840/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE, RODOLFO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 130706/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO

Processo: 134795/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 163175/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

Processo: 189603/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 115591/09**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO - ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDES ALVES MORO,**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, DIVA MARIA PALU DE FREITAS,**  
**IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE**  
**PINHEIRO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II,**  
**SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO**  
**CRUZ**  
**PROCURADOR - ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, LUIS FERNANDO KEMP,**  
**MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO**  
**ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS**  
**DESPACHO - 875/25 – GCFAMG**

Relatório  
 Este Tribunal, ao apreciar as contas do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Mandrituba, relativas ao exercício financeiro de 2008, constatou irregularidades consistentes na extrapolação da remuneração percebida por agentes políticos e na ausência de retenção das contribuições previdenciárias de vereadora ao INSS.

Diante das constatações, determinou-se: a restituição aos cofres municipais dos valores recebidos indevidamente; a aplicação de sanções pecuniárias ao responsável pelas contas; e o encaminhamento de cópia dos autos ao INSS para as providências cabíveis, conforme disposto no Acórdão nº 4027/2014 – S1C (peça 88).

O referido decisum assim deliberou (peça 88):  
 I – Julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Mandrituba, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, em virtude da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e da falta de retenção das contribuições de vereadora ao INSS, ressalvando o atraso de 01 dia da publicação dos anexos I, V e VII do Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2007;

II – Condenar o Sr. Irivan de Jesus Ferreira à devolução dos valores pagos indevidamente, no valor de R\$ 16.981,20, e, solidariamente, cada um dos beneficiários, em relação aos valores individualmente recebidos, conforme discriminado no quadro extraído da fl. 04 da Instrução nº 773/14 (peça nº 86), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno; e

III – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Irivan de Jesus Ferreira, as seguintes multas:  
 - Art. 89, VI, c/c, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 10% da totalidade dos valores pagos indevidamente, em virtude da caracterização de dano ao erário;  
 - Art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da falta de retenção das contribuições de Agente Político devidas ao INSS.

IV – Encaminhar cópia desta decisão ao INSS, para ciência acerca da falta de recolhimento da contribuição previdenciária, tanto da ex-Vereadora como da parte patronal. (grifos no original)  
 Deste julgado, foi interposto recurso de revista (peças 103/105) que foi levado a julgamento culminando no Acórdão nº 6294/15-STP (peça 108), o qual negou provimento ao recurso e manteve inalterada a decisão exarada no Acórdão nº 4027/14.

Nas peças 124/135 foram expedidas pela Diretoria de Execuções (DEX) as instruções de cobrança em desfavor de Antonio Jair Barbosa, Athaydes Alves Moro, Diva Maria Palu de Freitas, Irivan de Jesus Ferreira, Jose Luiz de Oliveira, José Zonete Pinheiro, Onildo Chaves, Sandra Maria Zimmerman, Valdir do Carmo Cruz e Silvio Galvan.

Com relação ao Sr. Silvio Galvan foi expedida a certidão de quitação de débito nº 248/16 (peça 157) com a baixa de responsabilidade pecuniária devido à comprovação nos autos de recolhimento do valor.

No tocante às Certidões de Débitos nº 300 e 301/2016 (peças 168/169 – referente ao Sr. Irivan de Jesus Ferreira), a DEX informou (peça 170), que procedeu ao Registro da Inscrição em Dívida Ativa.

Conforme se extrai do Ofício nº 26/16-GP (peça 174) e dos comprovantes de recebimento (peças 176/177), foi recebido pelo Município de Mandrituba as Certidões de Débitos nº 291-299/2016 (peças 159/167), para fins de inscrição em Dívida Ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial, com a determinação de encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) do comprovante da mencionada inscrição e demais providências, sob pena do impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto às referidas certidões de débito, estas correspondem respectivamente às sanções pecuniárias impostas à:

- Certidão de Débito nº 291/2016 (peça 159): Onildo Chaves de Cordova II. Solidário: Irivan de Jesus Ferreira.
- Certidão de Débito nº 292/2016 (peças 160): Athaydes Alves Moro. Solidário: Irivan de Jesus Ferreira.
- Certidão de Débito nº 293/2016 (peças 161): José Zonete Pinheiro. Solidário: Irivan

- de Jesus Ferreira.
- Certidão de Débito nº 294/2016 (peças 162): Valdir do Carmo Cruz. Solidário: Irivan de Jesus Ferreira.
- Certidão de Débito nº 295 (peças 163): Diva Maria Palu de Freitas. Solidário: Irivan de Jesus Ferreira.
- Certidão de Débito nº 296/2016 (peças 164): Antonio Jair Barbosa. Solidário: Irivan de Jesus Ferreira.
- Certidão de Débito nº 297/2016 (peças 165): Jose Luiz de Oliveira. Solidário: Irivan de Jesus Ferreira.
- Certidão de Débito nº 298/2016 (peças 166): Sandra Maria Zimmerman. Rocha Solidário: Irivan de Jesus Ferreira.
- Certidão de Débito nº 299/2016 (peças 167): Irivan de Jesus Ferreira.

Com relação às Sras. Sandra Maria Zimmerman e Diva Maria Palu de Freitas, foram expedidas respectivamente as certidões de quitação de débito nº 524/16 (peça 214) e nº 581/16 (peça 237) com a baixa de responsabilidade pecuniária devido à comprovação nos autos de recolhimento do valor.

O Município de Mandrituba juntou aos autos, por meio das peças 241/248, certidões que comprovam a existência da Ação de Execução Fiscal nº 0010545-38.2016.8.16.0038, ajuizada em 17/11/2016, na qual figura como exequente o próprio Município.

Conforme consta nas Informações nº 2231/17 (peça 249), nº 2279/17 (peça 252), nº 5614/17 (peça 261), nº 1086/18 (peça 270) e nº 2689/18 (peça 283), a Coordenadoria de Execuções (COEX) informou o andamento da execução fiscal e nas quais se é possível constatar o descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6294/15 – Tribunal Pleno, de 17/12/2015 (peça 108), a exemplos:

a) Na Informação nº 2231/17-COEX (peça 249):

ANEXO							
PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PROCESSO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	ACOMPANHAMENTO (clique em [+] para detalhes)	Situação
10/03/2017	Certidão de Débito - 292/2016	115591/09	ATHAYDES ALVES MORO // IRIVAN DE JESUS FERREIRA	R\$ 3.179,45	Execução Judicial	26/04/2017 - Peça 243. A certidão encaminhada está em nome de José Zonete Pinheiro, e não em nome de Athaydes Alves Moro, embora o número dos autos seja 10545-38.2016 - EDL0417	PENDENTE
10/09/2017	Certidão de Débito - 291/2016	115591/09	ONILDO CHAVES DE CORDOVA II // IRIVAN DE JESUS FERREIRA	R\$ 3.179,45	Execução Judicial	26/04/2017 - Peça 242. Certidão de 25/04/2017. Autos nº 10542-83.2016, encontram-se aguardando manifestação da parte requerente quanto à busca de endereços via sistema BacenJud - EDL0417	COM PRAZO
10/09/2017	Certidão de Débito - 293/2016	115591/09	JOSE ZONETE PINHEIRO // IRIVAN DE JESUS FERREIRA	R\$ 3.179,45	Execução Judicial	26/04/2017 - Peça 244. Certidão de 25/04/2017. Autos nº 10547-08.2016, encontram-se aguardando leitura pelo Município de Mandrituba em relação à busca de endereços da parte requerida via sistema BacenJud - EDL0417	COM PRAZO
10/09/2017	Certidão de Débito - 294/2016	115591/09	VALDIR DO CARMO CRUZ // IRIVAN DE JESUS FERREIRA	R\$ 2.649,55	Execução Judicial	26/04/2017 - Peça 245. Certidão de 26/04/2017. Autos nº 10537-61.2016, encontram-se aguardando expedição de carta de citação - EDL0417	COM PRAZO
10/09/2017	Certidão de Débito - 296/2016	115591/09	ANTONIO JAIR BARBOSA // IRIVAN DE JESUS FERREIRA	R\$ 3.179,45	Execução Judicial	26/04/2017 - Peça 246. Certidão de 25/04/2017. Autos nº 10548-90.2016, encontram-se aguardando manifestação da parte requerente quanto à busca de endereços via sistema BacenJud - EDL0417	COM PRAZO
10/09/2017	Certidão de Débito - 297/2016	115591/09	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA // IRIVAN DE JESUS FERREIRA	R\$ 3.179,45	Execução Judicial	26/04/2017 - Peça 247. Certidão de 25/04/2017. Autos nº 10550-60.2016, encontram-se aguardando expedição de carta de citação - EDL0417	COM PRAZO
10/09/2017	Certidão de Débito - 299/2016	115591/09	IRIVAN DE JESUS FERREIRA	R\$ 3.179,45	Execução Judicial	26/04/2017 - Peça 248. Certidão de 25/04/2017. Autos nº 10552-30.2016, encontram-se suspensos, aguardando a localização do endereço da parte requerida - EDL0417	COM PRAZO

b) Na Informação nº 2279/17-COEX (peça 252):

ANEXO							
PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PROCESSO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	ACOMPANHAMENTO (clique em [+] para detalhes)	Situação
10/09/2017	Certidão de Débito - 292/2016	115591/09	ATHAYDES ALVES MORO // IRIVAN DE JESUS FERREIRA	R\$ 3.179,45	Execução Judicial	27/04/2017 - Peça 251. Certidão de 27/04/2017. Autos nº 10545-38.2016: na data da certidão o sistema acusa que os autos se encontram aguardando bloqueio de veículos junto ao Renajud, conforme solicitação da parte exequente - EDL0417	COM PRAZO

c) Informação nº 5614/17-COEX (peça 261):

ANEXO							
PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	ÚLTIMO EVENTO	ACOMPANHAMENTO
10/03/2018	Certidão de Débito - 291/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA ONILDO CHAVES DE CORDOVA II	3179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	11/09/2017 - Peça 254 - Certidão de 29/08/2017. Autos nº 10542-83.2016.8.16.0038 - encontram-se aguardando busca de endereço via sistema Renajud - EDL0917
10/03/2018	Certidão de Débito - 292/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ATHAYDES ALVES MORO	3179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	11/09/2017 - Peça 255. Certidão de 31/08/2017. Autos nº 10545-38.2016.8.16.0038 - encontram-se suspensos por 90 (noventa) dias - EDL0917
10/03/2018	Certidão de Débito - 293/2016	JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	11/09/2017 - Peça 256. Certidão de 05/09/2017. Autos nº 10547-08.2016.8.16.0038 - encontram-se aguardando análise de petição do exequente desde 04/09/2017 - EDL0917
10/03/2018	Certidão de Débito - 294/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, VALDIR DO CARMO CRUZ	2649,55	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	11/09/2017 - Peça 257. Certidão de 05/09/2017. Autos nº 10537-61.2016.8.16.0038 - encontram-se aguardando análise de petição do exequente desde 04/09/2017 - EDL0917
10/10/2016	Certidão de Débito - 295/2016	DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3179,45	Execução Administrativa	Restituição de Valores	Registro de Certidão de Quitação de Multas	22/08/2019 - Inscrição em Dívida Ativa nº 38/2016 - EDL0916
10/03/2018	Certidão de Débito - 296/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ANTONIO JAIR BARBOSA	3179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	11/09/2017 - Peça 258. Certidão de 29/08/2017. Autos nº 10548-90.2016.8.16.0038 - encontram-se aguardando conclusão - EDL0817
10/03/2018	Certidão de Débito - 297/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	3179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	11/09/2017 - Peça 259. Certidão de 29/08/2017. Autos nº 10550-60.2016.8.16.0038 - encontram-se suspensos por 30 (trinta) dias - EDL0917
10/03/2018	Certidão de Débito - 299/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	11/09/2017 - Peça 260. Certidão de 29/08/2017. Autos nº 10552-30.2016.8.16.0038 - encontram-se aguardando a busca de endereços via sistema Renajud - EDL0917

d) Informação nº 1086/18-COEX (peça 270):

ANEXO							
PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	ÚLTIMO EVENTO	ACOMPANHAMENTO
10/09/2018	Certidão de Débito - 291/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA I	3.179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	13/03/2018 - Peça 283. Certidão de 09/03/2018. Autos nº 10542-83.2016.8.16.0038 - certifica que, na data da certidão, os autos se encontram aguardando expedição de citação - EDL0318
10/09/2018	Certidão de Débito - 292/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ATHAYDES ALVES MORO	3.179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	13/03/2018 - Peça 284. Certidão de 09/03/2018. Autos nº 10545-38.2016.8.16.0038 - certifica que, na data da certidão, os autos se encontram concluídos para decisão - EDL0318
10/09/2018	Certidão de Débito - 293/2016	JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3.179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	13/03/2018 - Peça 285. Certidão de 09/03/2018. Autos nº 10547-09.2016.8.16.0038 - certifica que, na data da certidão, os autos se encontram concluídos para decisão - EDL0318
10/09/2018	Certidão de Débito - 286/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, VALDIR DO CARMO CRUZ	2.649,55	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	13/03/2018 - Peça 286. Certidão de 09/03/2018. Autos nº 10537-61.2016.8.16.0038 - certifica que, na data da certidão, os autos encontram-se concluídos para decisão - EDL0318
10/09/2018	Certidão de Débito - 290/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ANTONIO JAIR BARBOSA	3.179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	13/03/2018 - Peça 287. Certidão de 09/03/2018. Autos nº 10548-90.2016.8.16.0038 - certifica que, na data da certidão, os autos se encontram suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias - EDL0318
10/09/2018	Certidão de Débito - 297/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	3.179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	13/03/2018 - Peça 288. Certidão de 09/03/2018. Autos nº 10550-60.2016.8.16.0038 - certifica que, na data da certidão, os autos se encontram concluídos para decisão - EDL0318
10/09/2018	Certidão de Débito - 299/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3.179,45	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	13/03/2018 - Peça 289. Certidão de 09/03/2018. Autos nº 10552-30.2016.8.16.0038 - certifica que, na data da certidão, os autos se encontram aguardando expedição de citação - EDL0318

e) Informação nº 2689/18-COEX (peça 283):

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	ÚLTIMO EVENTO	ACOMPANHAMENTO
10/10/2018	Certidão de Débito - 291/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II	3.179,45	5.1.3 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Citação	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	14/09/2018 - Peça 276. Certidão de 10/09/2018. Autos nº 10542-83.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se aguardando expedição de mandato. Em consulta ao Sistema Projudi verifica-se o seguinte: em 16/11/2016, o Município requereu emenda à petição inicial (peça 230), a fim de se incluir o Sr. Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da demanda. Em 21/11/2016, foi determinada a citação dos requeridos. Contudo, na atuação da execução em tela, consta apenas o Sr. Onildo Chaves de Cordova I no polo passivo, isso acarretou na falta de citação do Sr. Irivan. Sugere-se que o exequente adote medidas urgentes para impulsionar o andamento da presente execução. Encaminhar comprovante das providências adotadas para a necessária regularização até 10/10/2018. JWK0818
10/10/2018	Certidão de Débito - 292/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ATHAYDES ALVES MORO	3.179,45	5.1.6 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Awaiting	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	14/09/2018 - Peça 277. Certidão de 10/09/2018. Autos nº 10545-38.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se aguardando expedição de mandato (de avaliação, conforme determinado em 27/03/2018). Em consulta ao Sistema Projudi verifica-se o seguinte: em 10/11/2016, o Município requereu emenda à petição inicial (peça 230), a fim de se incluir o Sr. Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da demanda. Em 21/11/2016, foi determinada a citação dos requeridos. Contudo, na atuação da execução em tela, consta apenas o Sr. Athaydes Alves Moro no polo passivo, isso acarretou na falta de citação do Sr. Irivan. Sugere-se que o exequente adote medidas urgentes para impulsionar o andamento da presente execução. Encaminhar comprovante das providências adotadas para a necessária regularização até 10/10/2018. JWK0818
10/10/2018	Certidão de Débito - 293/2016	JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3.179,45	5.1.8 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Awaiting	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	14/09/2018 - Peça 278. Certidão de 10/09/2018. Autos nº 10547-09.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se aguardando expedição de mandato de avaliação. Em consulta ao Sistema Projudi verifica-se o seguinte: em 10/11/2016, o Município requereu emenda à petição inicial (peça 232), a fim de se incluir o Sr. Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da demanda. Em 21/11/2016, foi determinada a citação dos requeridos. Contudo, na atuação da execução em tela, consta apenas o Sr. José Zonete Pinheiro no polo passivo, isso acarretou na falta de citação do Sr. Irivan. Sugere-se que o exequente adote medidas urgentes para impulsionar o andamento da presente execução. Encaminhar comprovante das providências adotadas para a necessária regularização até 10/10/2018. JWK0818
10/03/2019	Certidão de Débito - 294/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, VALDIR DO CARMO CRUZ	2.649,55	7.1.4 RECURSOS - TJ - Julgamento	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	14/09/2018 - Peça 279. Certidão de 10/09/2018. Autos nº 10537-61.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se aguardando julgamento em remessa para área recursal. Em consulta ao Sistema Projudi verifica-se que, em 19/03/2018, houve julgamento pela extinção do feito, sem análise de mérito, diante da legitimidade passiva da parte. UM DOS DEVEDORES recusou e o magistrado entendeu que os sucessores não poderiam ingressar no polo passivo da demanda. Verifica-se, também, que, em 30/08/2018, o Desembargador Relator do recurso de apelação interposto pelo Município incluiu o processo em pauta para julgamento. OBSERVAR QUE, NA PÓR DAS HIPÓTESES, A EXECUÇÃO DEVERÁ CORRER EM FACE DO DEVEDOR REMANESCENTE (SR. IRIVAN) E NÃO SER EXTINTA. Encaminhar certidões explicativas de inteiro teor do cartório e do TJPR até 10/03/2019. JWK0818
10/10/2018	Certidão de Débito - 296/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ANTONIO JAIR BARBOSA	3.179,45	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL -	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	14/09/2018 - Peça 280. Certidão de 10/09/2018. Autos nº 10548-90.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se aguardando retorno do cálculo do contador. Em consulta ao Sistema Projudi verifica-se o seguinte: em 10/11/2016, o Município requereu emenda à petição inicial (peça 229), a fim de se incluir o Sr. Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da demanda. Em 21/11/2016, foi determinada a citação dos requeridos. Contudo, na atuação da execução em tela, consta apenas o Sr. Antonio Jair Barbosa no polo passivo, isso acarretou na falta de citação do Sr. Irivan. Sugere-se que o exequente adote medidas urgentes para impulsionar o andamento da presente execução. Encaminhar comprovante das providências adotadas para a necessária regularização até 10/10/2018. JWK0818
10/10/2018	Certidão de Débito - 297/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	3.179,45	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	14/09/2018 - Peça 281. Certidão de 10/09/2018. Autos nº 10550-60.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se aguardando expedição de mandato (de penhora, conforme determinado em 15/05/2018). Em consulta ao Sistema Projudi verifica-se o seguinte: em 10/11/2016, o Município requereu emenda à petição inicial (peça 231), a fim de se incluir o Sr. Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da demanda. Em 21/11/2016, foi determinada a citação dos requeridos. Contudo, na atuação da execução em tela, consta apenas o Sr. José Luiz de Oliveira no polo passivo, isso acarretou na falta de citação do Sr. Irivan. Sugere-se que o exequente adote medidas urgentes para impulsionar o andamento da presente execução. Encaminhar comprovante das providências adotadas para a necessária regularização até 10/10/2018. JWK0818
10/03/2019	Certidão de Débito - 299/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3.179,45	5.1.3 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Citação	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	14/09/2018 - Peça 282. Certidão de 10/09/2018. Autos nº 10552-30.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se suspensos pelo prazo de 30 dias, a pedido do exequente, desde 06/09/2018. Sugere-se que o exequente adote medidas urgentes para impulsionar o andamento da presente execução. Encaminhar certidão explicativa de inteiro teor do cartório até 10/03/2019. JWK0818

As referidas manifestações evidenciam que o ressarcimento integral ao erário ainda não havia sido realizado, em razão da inércia do Município de Mandirituba, que deixou de adotar as providências necessárias para o regular prosseguimento da Execução Fiscal nº 0010545-38.2016.8.16.0038, proposta com fundamento no Acórdão nº 4027/2014.

Evidencia-se a desídia e a reiterada inércia do Município de Mandirituba ao longo da tramitação da Execução Fiscal nº 0010545-38.2016.8.16.0038, notadamente quanto à adoção das medidas processuais necessárias ao regular e célere andamento da demanda. Exemplificativamente, destacam-se as seguintes ocorrências, conforme registrado na peça 283 (COEX):

Somente em 16/11/2016 o Município requereu a emenda da petição inicial (peça 233), pleiteando a inclusão dos Srs. Antonio Jair Barbosa, Athaydes Alves Moro, José Luiz de Oliveira, José Zonete Pinheiro, Onildo Chaves, Valdir do Carmo Cruz e Sílvio Galvan no polo passivo da execução. Em 21/11/2016, foi determinada a citação dos referidos requeridos. No entanto, a atuação da execução incluiu apenas os nomes mencionados, resultando na omissão do nome do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, gestor responsável e devedor solidário, o que impediu sua citação regular.

Em 19/03/2018, conforme consulta ao sistema Projudi, o Juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, diante do falecimento de um dos executados, entendendo-se pela impossibilidade de substituição por seus sucessores. Já em 30/08/2018, o

Desembargador Relator do recurso de apelação interposto pelo Município incluiu o feito em pauta para julgamento. Ressalta-se, contudo, que, ainda que um dos devedores tenha falecido, a execução deveria prosseguir em relação ao devedor remanescente, Sr. Irivan de Jesus Ferreira, não se justificando a extinção integral da ação.

Em 14/09/2018, conforme certidão expedida nos autos nº 0010552-30.2016.8.16.0038, da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, certificou-se a suspensão do feito por 30 dias, a pedido do exequente, desde 06/09/2018.

De acordo com a Informação nº 3655/18-CMEX (peça 292), apenas em 19/10/2018 o Município requereu o cumprimento do despacho que autoriza a inclusão do Sr. Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da execução, bem como a expedição de mandato de citação. Em consulta ao Projudi, verificou-se que, em 22/10/2018, o referido devedor foi devidamente habilitado nos autos, permanecendo, contudo, pendente sua citação:

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	ÚLTIMO EVENTO	ACOMPANHAMENTO
10/03/2019	Certidão de Débito - 291/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II	3.179,45	5.1.3 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Citação	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	25/10/2018 - Peças 285 e 291. Petição de 19/10/2018. Autos nº 10542-83.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Município requereu o cumprimento do despacho que autoriza a inclusão do devedor Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da execução, bem como a expedição de sua citação. Em consulta ao Sistema Projudi, verifica-se que, em 22/10/2018, o mencionado devedor foi habilitado no processo, estando ainda pendente a sua citação. Encaminhar nova certidão explicativa de inteiro teor do cartório até 10/03/2019. JWK1018
10/03/2019	Certidão de Débito - 292/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ATHAYDES ALVES MORO	3.179,45	5.1.6 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Avaliação	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	25/10/2018 - Peça 287. Petição de 19/10/2018. Autos nº 10545-38.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Município requereu o cumprimento do despacho que autoriza a inclusão do devedor Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da execução, bem como a expedição de sua citação. Em consulta ao Sistema Projudi, verifica-se que, em 24/10/2018, o mencionado devedor foi habilitado no processo, estando ainda pendente a sua citação. Encaminhar nova certidão explicativa de inteiro teor do cartório até 10/03/2019. JWK1018
10/03/2019	Certidão de Débito - 293/2016	JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3.179,45	5.1.6 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL -	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	25/10/2018 - Peça 288. Petição de 19/10/2018. Autos nº 10547-09.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Município requereu o cumprimento do despacho que autoriza a inclusão do devedor Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da execução, bem como a expedição de sua citação. Em consulta ao Sistema Projudi, verifica-se que o mencionado devedor ainda não foi habilitado no processo. NECESSÁRIO QUE O EXEQUENTE ADOTE MEDIDAS URGENTES PARA IMPULSIONAR O ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, SOB PENA DE NÃO CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. Encaminhar nova certidão explicativa de inteiro teor do cartório até 10/03/2019. JWK1018
10/03/2019	Certidão de Débito - 294/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, VALDIR DO CARMO CRUZ	2.649,55	7.1.4 RECURSOS - TJ - Julgamento	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	14/09/2018 - Peça 279. Certidão de 10/09/2018. Autos nº 10537-61.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se aguardando julgamento em remessa para área recursal. Em consulta ao Sistema Projudi verifica-se que, em 19/03/2018, houve julgamento pela extinção do feito, sem análise de mérito, diante da legitimidade passiva da parte. UM DOS DEVEDORES recusou e o magistrado entendeu que os sucessores não poderiam ingressar no polo passivo da demanda. Verifica-se, também, que, em 30/08/2018, o Desembargador Relator do recurso de apelação interposto pelo Município incluiu o processo em pauta para julgamento. OBSERVAR QUE, NA PÓR DAS HIPÓTESES, A EXECUÇÃO DEVERÁ CORRER EM FACE DO DEVEDOR REMANESCENTE (SR. IRIVAN) E NÃO SER EXTINTA. Encaminhar certidões explicativas de inteiro teor do cartório e do TJPR até 10/03/2019. JWK0818
10/03/2019	Certidão de Débito - 296/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ANTONIO JAIR BARBOSA	3.179,45	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	25/10/2018 - Peça 280. Petição de 19/10/2018. Autos nº 10548-90.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Município requereu o cumprimento do despacho que autoriza a inclusão do devedor Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da execução, bem como a expedição de sua citação. Em consulta ao Sistema Projudi, verifica-se que, em 22/10/2018, o mencionado devedor foi habilitado no processo, estando ainda pendente a sua citação. Encaminhar nova certidão explicativa de inteiro teor do cartório até 10/03/2019. JWK1018
10/03/2019	Certidão de Débito - 297/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	3.179,45	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL -	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	25/10/2018 - Peça 281. Petição de 19/10/2018. Autos nº 10550-60.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se aguardando retorno do cálculo do contador. Em consulta ao Sistema Projudi verifica-se o seguinte: em 10/11/2016, o Município requereu emenda à petição inicial (peça 229), a fim de se incluir o Sr. Irivan de Jesus Ferreira no polo passivo da demanda. Em 21/11/2016, foi determinada a citação dos requeridos. Contudo, na atuação da execução em tela, consta apenas o Sr. Antonio Jair Barbosa no polo passivo, isso acarretou na falta de citação do Sr. Irivan. Sugere-se que o exequente adote medidas urgentes para impulsionar o andamento da presente execução. Encaminhar comprovante das providências adotadas para a necessária regularização até 10/10/2018. JWK0818
10/03/2019	Certidão de Débito - 299/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3.179,45	5.1.3 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Citação	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	14/09/2018 - Peça 282. Certidão de 10/09/2018. Autos nº 10552-30.2016.8.16.0038, da Vara Cível, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Certifica-se que os autos encontram-se suspensos pelo prazo de 30 dias, a pedido do exequente, desde 06/09/2018. Sugere-se que o exequente adote medidas urgentes para impulsionar o andamento da presente execução. Encaminhar certidão explicativa de inteiro teor do cartório até 10/03/2019. JWK0818

Com relação aos Srs. Valdir do Carmo Cruz e Antonio Jair Barbosa, foram expedidas as respectivas certidões de quitação de débito nº 316/21 (peça 363) e nº 397/22 (peça 397) com a baixa de responsabilidade pecuniária devido à comprovação nos autos de recolhimento do valor referente ao item II do Acórdão nº 4.027/14-Primeira Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 6.294/2015- Tribunal Pleno.

Às peças 398/407, o Município de Mandirituba juntou certidões explicativas, datadas de 2023, relativas ao andamento da Execução Fiscal nº 0010545-38.2016.8.16.0038. Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento das Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 2336/23 (peça 408), elaborou quadro explicativo consolidando o histórico processual da referida demanda e as providências adotadas - ou não até então (12 de junho de 2023) - pelo ente municipal:

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	SITUAÇÃO	ACOMPANHAMENTO
10/06/2023	Certidão de Débito - 291/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II	3.179,45	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1. Em Andamento	12/06/2023 - Peça 399. Certidão de 30/05/2023. Autos nº 0010542-83.2016.8.16.0038.  A Certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande atestou que, em 28/06/2022, foi executada a penhora pelo sistema SISBAJUD, restou frutífero, que, em 08/01/2022, a Magistrada deferiu a expedição de Alvará de Levantamento em favor do exequente, que foi cumprido em 24/03/2023, que o Município apresentou manifestação, com planilha atualizada do débito e requereu a busca de ativos financeiros em nome do executado, para pagamento do saldo remanescente por meio do sistema SISBAJUD.  ANÁLISE: diante da expedição de Alvará de Levantamento, o Ente Municipal deverá cumprir com os arts. 17 e 36 da Resolução nº 782/2019 do TCEPR, e complementar a respectiva entrada do numerário na contabilidade do Município. Assim, a documentação não foi acolhida. CMEX0623.
10/06/2023	Certidão de Débito - 292/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ATHAYDES ALVES MORO	3.179,45	5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Trânsito em	Restituição de Valores	3. Arquivada provisoriamente	12/06/2023 - Peça 401. Certidão de 31/05/2023. Autos nº 0010545-38.2016.8.16.0038.  A Certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande atestou que, em 28/06/2022, o Município requereu a

						extinção e arquivamento do feito, com resolução de seu mérito, que, em 06/10/2022, a Magistrada Juíza extinta a ação, com fundamento no artigo 224, II, do Código de Processo Civil, e determinou levantamento das constrições e portuária existentes nos autos; que, em 04/11/2022, o processo transitou em julgado; que o processo está arquivado definitivamente.  ANÁLISE: diante da quitação do débito, o Ente Municipal deverá cumprir com os arts. 17 e 36 da Resolução nº 702/19 do TCEPR, e comprovar a respectiva entrada do numerário na contabilidade do Município. Assim, a documentação não foi acolhida. CMEXM062023.
10/06/2023	Certidão de Débito - 299/2016	JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3.179,45	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Autuação / Distribuição	Restituição de Valores	2.2 Suspensa em razão de parcelamento  12/06/2023 - Peça 403. Certidão de 31/05/2023. Autos nº 0010547-08.2016.8.16.0038.  A Certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande atestou que, em 21/03/2022, a parte exequatada apresentou manifestação informando que o executado aderiu ao REFIS, que, em 13/10/2022, foi levantada a suspensão/paralisação dos autos; que, em 13/10/2022, foi expedido o desligamento REAJUD, que os autos estão suspensos até 28/11/2023.  ANÁLISE: a documentação não foi acolhida, pois, conforme disposto nos arts. 19 a 21 da Resolução 70/19 do TCEPR, é indispensável o envio da cópia do Termo de Parcelamento e dos comprovantes de pagamentos das parcelas recebidas. CMEXM062023.
10/06/2024	Certidão de Débito - 291/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	3.179,45	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1. Em Andamento  12/06/2023 - Peça 495. Certidão de 31/05/2023. Autos nº 0010550-60.2016.8.16.0038.  A Certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande atestou que, em 26/09/2022, o Município requereu Mandado da Penhora de bens; que, em 10/11/2022, o processo foi arquivado provisoriamente e desarquivado em 17/05/2023; que, em 18/09/2023, foram expedidos Mandatos de Penhora de bens; que os autos estão aguardando o retorno dos referidos mandatos.  ANÁLISE: a documentação foi acolhida, pois verifica-se que o Ente Municipal está impulsionando a execução para a obtenção do seu crédito, bem como a certidão está em conformidade com a Resolução 70/2019 do TCEPR. Ressalta-se que o ente deverá continuar impulsionando o processo, com o agendamento de todas as possibilidades de atuação, como dispõe o art. 34 da referida Resolução, sob pena de não registro de prazo no futuro. CMEXM062023.
10/06/2023	Certidão de Débito - 299/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3.179,45	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1. Em Andamento  12/06/2023 - Peça 407. Certidão de 31/05/2023. Autos nº 0010552-30.2016.8.16.0038.  A Certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande atestou que, em 19/11/2023, foram expedidos Alvarás de Levantamento em favor do exequato; que, em 12/04/2023, o Município requereu o apensamento dos autos 0004176-71.2011.8.16.0038 e a penhora de veículos por meio do sistema REAJUD, que os autos estão concluídos para decisão.  ANÁLISE: diante da expedição de Alvarás de Levantamento, o Ente Municipal deverá cumprir com os arts. 17 e 36 da Resolução nº 702/19 do TCEPR, e comprovar a respectiva entrada do numerário na contabilidade do Município. Assim, a documentação não foi acolhida. CMEXM062023.

Embora conste em parte da informação supracitada da CMEX que o ente municipal adotou determinadas medidas visando à efetivação da cobrança judicial de seus créditos por meio da execução fiscal, verifica-se que tais ações não esgotaram todas as possibilidades disponíveis para o adimplemento da obrigação. Ademais, não restou comprovada, até o presente momento, a contabilização integral dos créditos decorrentes dessas medidas nos registros contábeis do Município.

Com relação aos Srs. Athaydes Alves Moro, José Zonete Pinheiro, Onildo Chaves de Cordova II, foram expedidas as respectivas certidões de quitação de débito nº 223/23 (peça 427), nº 32/24 (peça 445) e nº 153/24 (peça 470) com a baixa de responsabilidade pecuniária devido à comprovação nos autos de recolhimento do valor.

Com relação ao Sr. Jose Luiz de Oliveira, foi apresentada a certidão explicativa (peça 476) de que em 11/03/2025 houve sentença de extinção sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo o feito transitado em julgado em 13/05/2025 atualmente encontrando-se arquivado definitivamente com as baixas necessárias.

A Coordenadoria de Monitoramento das Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 3233/25 (peça 477), elaborou o seguinte quadro explicativo consolidando o histórico processual da demanda:

ANEXO							
PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	SITUAÇÃO	ACOMPANHAMENTO
10/06/2025	Certidão de Débito - 297/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	3.179,45	5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Trânsito em Julgado	Restituição de Valores	9.32 Concluído - Sem pagamento - abandono de causa	05/06/2025 - Peça 476. Certidão de 03/06/2025. autos n.º 0010550-60.2016.8.16.0038.  A certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande atestou que no mov. 447.1, de 11/03/2025, houve sentença de extinção sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que, o feito transitou em julgado no mov. 456.1, em 13/05/2025; e que, atualmente o feito se encontra arquivado definitivamente com as baixas necessárias.  Outrossim, o Município de Mandirituba anexou aos autos, a sentença de extinção do feito em razão da falta de interesse de agir na execução fiscal de baixo valor (seq. 475).  ANÁLISE: diante da extinção do processo, os autos serão encaminhados ao Relator para deliberar sobre a possibilidade de baixa de sanção. CMEXM062025.
10/06/2026	Certidão de Débito - 299/2016	IRIVAN DE JESUS FERREIRA	3.179,45	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens /	Restituição de Valores	1. Em Andamento	05/06/2025 - Peça 474. Certidão de 02/06/2025. autos n.º 0010552-30.2016.8.16.0038.  Considerando que o valor da Certidão de Débito em execução é inferior a 115 UPPFR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná), a remessa anual da Certidão Explicativa de Inteiro Teor é dispensada, nos termos do art. 31, § 1º, da Resolução 70/2019 (com redação alterada pela Resolução n.º 109/2024). CMEXM0625.
				Penhora			

Na Informação nº 3233/25 (peça 477), a Coordenadoria de Monitoramento das Execuções (CMEX) solicitou a redistribuição dos autos, tendo em vista que o processo se encontrava sob a relatoria do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares. Requereu, ainda, o posterior encaminhamento ao gabinete do novo Relator para deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade dos Srs. Irivan de Jesus Ferreira e José Luiz de Oliveira, em relação à Certidão de Débito nº 297/2016, decorrente da sanção de restituição de valores determinada no item II do Acórdão nº 4027/2014 - S1C (peça 88), tendo em vista a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0010550-60.2016.8.16.0038, por ausência de interesse processual.

Em atenção à solicitação, os autos foram redistribuídos a este Gabinete para

apreciação da matéria, conforme previsto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 478).

Por meio do Despacho nº 802/25-CGFAMG (peça 479), determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Em resposta, o órgão ministerial, por meio do Parecer nº 416/25 (peça 481), opinou pela baixa de responsabilidade dos Srs. Irivan de Jesus Ferreira e José Luiz de Oliveira, relativamente à sanção de ressarcimento de valores imposta no item II do Acórdão nº 4027/2014-S1C, considerando a extinção da execução fiscal mencionada, conforme apontado pela unidade técnica.

Fundamentação  
 Após análise dos documentos que integram os autos, verifica-se a omissão do Município de Mandirituba no recebimento dos créditos oriundos do Acórdão nº 4027/2014 - S1C (peça 88) em diversas ocasiões, conforme demonstrado acima em todas as informações fornecidas pela Coordenadoria de Medidas Executórias e nas certidões emitidas pelo Poder Judiciário que julgou extinta a execução fiscal em relação a alguns executados por inércia da Administração no recebimento dos créditos oriundos das certidões de débito emitidas por esta Corte.

A omissão dos agentes públicos do Município de Mandirituba responsáveis pelo acompanhamento das execuções fiscais resultou no arquivamento dos respectivos processos, configurando erro grosseiro. A extinção desses processos implicou na baixa das responsabilidades pelas sanções, evidenciando a prática de ato irregular, caracterizado por culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB)[1]. A inércia em cumprir o dever de agir, somada à ausência de manifestações, esclarecimentos ou documentos que a justifiquem, fundamenta a busca de responsabilização dos envolvidos.

Houve negligência no acompanhamento dos processos, evidenciada pela falta de providências adequadas por parte da Municipalidade para impulsionar o seu prosseguimento, o que ocasionou novo dano ao Erário.

Considerando o exposto, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária é a medida cabível para apuração de responsabilidades e ressarcimento de eventuais danos causados ao Erário municipal, em razão da conduta omissiva dos agentes públicos, no contexto da Execução Fiscal nº 0010545-38.2016.8.16.0038, ajuzada para a cobrança das Certidões de Débito nº 291-301/2016, derivada do Acórdão nº 4027/2014 e mediante a qual restou extinta (peça 476), por ausência de interesse processual, em relação ao Srs. Irivan de Jesus Ferreira e José Luiz de Oliveira, referente à Certidão de Débito nº 297/2016, tendo o feito transitado em julgado em 13/05/2025.

Diante do dano ao Erário evidenciado, resultante da desídia dos responsáveis pela execução fiscal, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos fatos, devendo figurar como partes a Câmara Municipal de Mandirituba, o Município de Mandirituba, os Srs. Irivan José Luiz (gestor responsável à época dos fatos-2008 e devedor solidário dos créditos), José Zonete Pinheiro (gestor responsável pela prestação de contas em 2009) e demais gestores responsáveis até o presente momento, com fundamento nos artigos 32, XIV e 236, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, tendo-se em vista a extinção do processo de execução fiscal em relação ao Srs. Irivan de Jesus Ferreira e José Luiz de Oliveira, em relação à Certidão de Débito nº 297/2016, a que se refere o item II do Acórdão nº 4027/14 - primeira Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 6294/2015 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 3233/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e no Parecer n.º 416/25-2PC do Ministério Público de Contas (MPC), remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as respectivas baixas.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que instaure o processo de Tomada de Contas Extraordinária, juntando aos respectivos autos cópias do presente despacho e dos documentos às peças 01/04,88,103/105,108,124/135,157,159/170,174,176/177,214,233,237/238,241/249,252,261,270,272,283,292,363,397/408,427,445,470,476/479 e 481.

GCFAMG, em 30 de julho de 2025.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Relator

1. Art. 28. LINDB. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**PROCESSO Nº - 304470/25**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR - AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA**  
**DESPACHO - 1116/25 - GCFAMG**

1. Relatório  
 Retorna a denúncia formalizada pelo Sr. Ramon da Silva sobre possíveis irregularidades na execução do contrato nº 194/2024 celebrado pelo Município de Palotina tendo por objeto a locação de caminhão do tipo truck, equipado com caçamba basculante, destinado à realização de atividades de carga e descarga de material no aterro sanitário municipal, em jornada diária de oito horas.  
 Por meio do Despacho 773/25 (peça 14), entendi não haver gravidade suficiente que justificasse o recebimento da denúncia, uma vez que não havia evidência de lesão ao erário, má-fé administrativa ou afronta substancial aos princípios da atividade pública. E, com isso, não recebi a denúncia e determinei seu encerramento. Todavia, o denunciante anexou aos autos instrumento particular de procuração (peça 18) e, apresentou Recurso de Agravo (peça 22).

Entretanto, conforme demonstrado no Despacho 981/25 (peça 26), o Recurso foi intempestivamente protocolado, motivo pelo qual deixei de recebê-lo. Inconformado com a decisão, o denunciante apresentou uma peça denominada de "Nova Denúncia" (peça 29) afirmando que a questão temporal do recurso anterior em nada afeta a subsistência e a gravidade dos fatos denunciados, os quais merecem a devida apuração por este Egrégio Tribunal.

À nova inicial, juntou cópia de peças dos autos 304470/25 e outros documentos.  
 2. Análise  
 Considerando a intempestividade do agravo interposto contra o despacho que não recebeu a denúncia, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal, a qual implica na perda do direito de recorrer em razão do decurso do prazo legal. Assim, o despacho

que não recebeu a denúncia tornou-se definitivo.

Diante da preclusão temporal, a parte não poderá rediscutir a matéria já decidida, no curso do processo, nos termos do art. 507[1], do Código de Processo Civil, uma vez que o prazo para interposição do recurso foi expirado. Contudo, ressalta-se que o interessado tem a possibilidade de propor uma nova denúncia ou reclamação sobre a mesma matéria, desde que sejam apresentados novos fatos ou novas evidências que justifiquem essa nova abordagem. Para tanto, é imprescindível que a nova denúncia atenda aos requisitos legais e traga elementos que demonstrem a gravidade e a relevância da questão, bem como evidências que justifiquem a apreciação pelo Tribunal de Contas. Caso contrário, a nova denúncia poderá não ser recebida.

Por fim, considerando que a parte juntou outros documentos no mesmo processo solicitando o recebimento de 'nova denúncia', esclarecemos que este não é o processo adequado para tal solicitação. A juntada de novos documentos e a tentativa de rediscutir a matéria já decidida por meio deste processo não são permitidas, uma vez que a decisão anterior se tornou definitiva em razão da preclusão temporal. Para a apreciação de uma nova denúncia, é necessário que a parte apresente um novo procedimento, respeitando os trâmites legais pertinentes, em vez de tentar reabrir a discussão no âmbito deste processo já encerrado.

Diante disso:

- Não recebo a denominada 'nova denúncia' e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

#### PROCESSO Nº - 201700/25

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO - HIROSHI KUBO, NILTON DOUGLAS DE MEIRA**

**PROCURADOR - SIVONEI MAURO HASS**

**DESPACHO - 1119/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do Sr. HIROSHI KUBO e do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 1010/25-CCONTAS.

GCFAMG em 30 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

#### PROCESSO N.º: 41459/25

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1168/25**

Os documentos apresentados às peças 293 a 295 pretendem demonstrar o cumprimento de determinação constante nos Acórdãos 3253/24 (peça 256) e 4441/25 (peça 265), ambos da Primeira Câmara.

No entanto, com o recebimento do Recurso de Revista, tal comando encontra-se suspenso, razão pela qual prescinde, atualmente, de acompanhamento.

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para prosseguimento da apreciação do Recurso de Revista.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 504270/21

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS**

**MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA,**

**CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGES,**

**GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES,**

**JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA**

**APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM**

**LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA,**

**WILLIAM JOSE GONCALVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1169/25**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 114) adverte que houve perda do objeto de determinação decorrente do Acórdão 798/24 – Segunda Câmara (peça 64), mantido pelo Acórdão 469/25 – Pleno (peça 101): em função da extinção dos contratos temporários que tiveram o registro negado por este Tribunal, resta prejudicado o comando proveniente do decisum quanto à cessação dos pagamentos derivados dos contratos.

Quanto à determinação para que o Município notificasse os servidores afetados, foi demonstrada a publicação das notificações no Diário Oficial do Município, providência que a Unidade Técnica entende suficiente para satisfazer ao comando da decisão.

Desse modo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se pela baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 508/25 – 2PC (peça 115), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade, exclusivamente quanto à obrigação imposta ao Município no Acórdão 798/24 – Segunda Câmara (peça 64), mantido pelo Acórdão 469/25 – Pleno (peça 101), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

#### PROCESSO N.º: 131923/25

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: IZABEL CRISTINA ALVES, MARCOS ANTONIO VALERIO,**

**PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1172/25**

Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa 172/2022[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.*

#### PROCESSO N.º: 162403/25

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1173/25**

Pautada na inexistência dos vetores a que se reporta o Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, a Coordenadoria de Contas entende desnecessária a abertura de contraditório ao Município para que se manifeste sobre a Avaliação da Atuação Governamental (peça 24).

A despeito da ausência de vetores, há aspectos que merecem melhor detalhamento.

É o caso dos resultados obtidos nas áreas de Administração Financeira (nota 3,2) e de Assistência Social (nota 5,16).

Diante das avaliações, é pertinente que o Município Nova Aurora se pronuncie sobre as baixas notas nas áreas em questão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Nova Aurora, na pessoa de seu atual responsável legal, para que se manifeste sobre as avaliações conquistadas nas áreas de Administração Financeira

– que possui questões de composição do resultado com notas baixas, como é o caso da revisão do planejamento orçamentário, da execução da despesas orçamentária, dívida ativa, ente outras – e de Assistência Social – que, por exemplo, desde o início das verificações, teve avaliação com nota 0 na questão relativa à prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e do Serviço de Prestação Social Básica no Domicílio.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 198904/25

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1175/25**

Conforme solicitado pela Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 839/25, peça 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à intimação, nos termos regimentais, do Município de Guaiaraçá e do senhor Marcelo Alves de Oliveira, Prefeito e responsável pelo Município no exercício de 2024, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre:

1) os itens irregulares indicados pela Unidade Técnica na execução orçamentária e financeira;

2) a área de previdência, na avaliação da atuação governamental, especialmente no que se refere aos resultados alcançados nas seguintes questões:

2.1) instituição do regime de previdência complementar;

2.2) política de investimento e órgãos de governança do regime próprio de previdência; e

2.3) transparência da área de investimento do regime próprio de previdência; e

3) por oportuno, em vista das notas obtidas nas áreas de transparência e relacionamento (2,93) e de administração financeira (2,44), ente e responsável deverão apresentar esclarecimentos adicionais. Sobre a área de transparência e relacionamento, observa-se dois itens de composição da análise com pontuação zerada (a questão da regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – e aquela relacionada à regulamentação do canal de comunicação). Quadro semelhantes se constata na área da administração financeira: as questões relativas à revisão do planejamento orçamentário e à execução da despesa orçamentária atingiram nota zero.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 170082/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1176/25**

Nos termos da Instrução 862/25 da Coordenadoria de Contas (peça 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, na forma regimental, do Município de Ângulo e do senhor Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito no exercício de 2024, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre:

- 1) a irregularidade identificada no item gestão do regime próprio de previdência social, na avaliação da execução orçamentária e financeira;
- 2) as avaliações da atuação governamental nas áreas de previdência e assistência social, especialmente quanto aos itens de verificação relacionados na tabela 47 (peça 12, pág. 46); e
- 3) por oportuno, considerando as notas obtidas nas áreas de transparência e relacionamento (5,67) e administração financeira (2,98), na avaliação da atuação governamental, entendendo pertinente a apresentação de esclarecimentos adicionais. Nota-se que, no item relativo às ações para o fomento do controle social – que compõe a nota de transparência e relacionamento com o cidadão –, a pontuação obtida foi de apenas 2,2. Já na composição das notas sobre administração financeira, obtiveram baixa pontuação as questões sobre revisão do planejamento orçamentário (1,7), execução da despesa orçamentária (0,6) e gestão de pessoas (2,2).

Publique-se.  
Curitiba, 28 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 215948/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1188/25**

Diante do contido na petição e documentos de peças 106-107, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo, a contar da disponibilização deste despacho, para que o Município de Querência do Norte, em cumprimento à determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 446/23-S2C, demonstre o pagamento/parcelamento das parcelas devidas em atraso junto ao CADPREV, observando o disposto na Instrução 1037/25-CCONTAS (peça 110). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -412213/25**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-878/25**

Tendo em vista o teor das informações complementares apresentadas pela parte denunciante à peça nº 16, apesar de não se encontrarem atendidos os requisitos mínimos para recebimento de imediato do presente expediente como denúncia, encaminhando os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação da pertinência de apuração dos fatos reportados ou realização de inspeção específica na entidade envolvida, nos termos dos artigos 255 e 276, § 5º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 28 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.*  
*Art. 276, § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.*

**PROCESSO N.º:-819719/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-884/25**

Regressa o presente expediente, instaurado pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em face do Edital de Chamamento n.º 17/2024, de autoria da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), que tem por objeto o “credenciamento para contratação por resultado de edital de credenciamento, pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para melhorar o processo de ensino e aprendizagem dos alunos das instituições de ensino estaduais, autorizados pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED, conforme especificações técnicas e demais exigências do Edital e seus Anexos” (peça 3, fls. 4), no âmbito do Programa Parceiro da Escola.

Recorre-se que na inicial foram explicitados os seguintes achados: (i) inadequação da modalidade de contratação por credenciamento frente à natureza concorrencial do objeto e aos compromissos contratuais; (ii) termo de referência não dispõe de divisão objetiva de responsabilidades entre as partes e elementos necessários para

caracterizar os serviços a serem contratados, com nível de precisão adequado; (iii) instrumento convocatório estabelece pontuação diferenciada com base em critérios de preferência, sem justificativa objetiva, em desacordo com o princípio da igualdade; (iv) objeto da contratação excede a autorização legal para execução indireta de serviços; (v) impossibilidade de apuração das despesas com pessoal pela ausência de dados segregados nos custos relacionados à remuneração dos contratados; (vi) ausência de demonstração analítica dos custos em incompatibilidade com as exigências para empreitada global em contratações com serviços de engenharia; (vii) não inclusão de bens sob guarda do contratado no valor da garantia; (viii) falta de previsão de comprovantes de recolhimento nas obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas da mão de obra em dedicação exclusiva, sob risco de responsabilidade solidária e subsidiária da Administração Pública; (ix) inadequação dos instrumentos de reajustamento e repactuação; (x) dissonância entre os indicadores pedagógicos que compõem o Instrumento de Medição de Resultados e o rol de obrigações de cunho administrativo-financeiro a cargo da contratada; e (xi) ausência de demonstração objetiva da necessidade de ser atendida, de análise comparativa de soluções e subsídios técnicos no estudo técnico preliminar (ETP) para amparar a decisão adotada.

Em sua manifestação preliminar (peça 15), a SEED defendeu a regularidade do certame, requerente o arquivamento do feito, em face da inexistência de ilicitude nos atos administrativos praticados e de qualquer indicio de materialidade nas alegações e, subsidiariamente, caso recebida a representação, a sua improcedência. É esse o estado dos autos.

O primeiro fato em que se contesta a regularidade do certame é alusivo ao que se qualifica como “inadequação da modalidade de contratação por credenciamento”, entendendo a unidade técnica que o credenciamento, como procedimento auxiliar de contratação, não se mostraria aplicável à hipótese dos autos. Quanto a esse tópico, há que se aclarar que quando da análise dos autos de Representação n.º 742333/24, tratando de alegação de ocorrência de impropriedade similar, tive a oportunidade de deixar consignado que:

“Em primeiro lugar, há que se pontuar que, consoante o apresentado na defesa preliminar da SEED, o credenciamento cuja regularidade se contesta, se encontra fundamentado no artigo 79, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que admite seu uso para, entre outras coisas, a hipótese de contratação “paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas”. E, ao que parece, esse é o caso dos autos, dado que o que a Administração intenta é justamente contratações simultâneas em condições padronizadas. A alegação de inexistência de padronização não parece gozar de razoabilidade, na medida em que os todos os interessados na gestão administrativa escolar devem necessariamente passar pelos mesmos critérios de seleção previstos no edital de chamamento, submetendo-se às mesmas regras de contratação” (Despacho n.º 1637/2024, peça 66, dos referidos autos).

Não bastasse, na defesa apresentada pela SEED, podem ser retirados elementos que, num primeiro momento, tendem a justificar a opção pelo credenciamento, nos seguintes termos:

“Segundo 2º ICE, a natureza concorrencial do objeto estaria caracterizada pela existência de critérios objetivos para (1) a escolha de empresas para serem credenciadas e (2) a priorização de algumas empresas credenciadas em relação a outras na distribuição de demandas. Além disso, o fato de o contrato ter prazo de quatro anos, reforçaria esse caráter excludente e, por conseguinte, concorrencial do certame.

No entanto, o Edital adotou critérios objetivos e idôneos de pontuação que auferem com maior eficiência e qualidade, as necessidades da Administração. Tais critérios objetivos, são utilizados tanto para auferir critérios mínimos de capacidade técnica para que uma empresa se credencie, quanto para definir a priorização de distribuição de demandas entre as empresas credenciadas.

(...)

Com relação a esses casos em que não há contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o entendimento do TCU sobre o uso de critérios objetivos para distribuição de demandas no credenciamento foi suscitado no Acórdão 533/20223 - Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União. Trata-se de jurisprudência exarada no mesmo processo em que a colação utilizada pelo TCE para fundamentar a sua Representação foi coletada. Entretanto, trata-se de jurisprudência atualizada, em que o TCU defende o uso de critérios objetivos como forma de garantir o princípio da isonomia (tratando os desiguais na medida de suas desigualdades) e o princípio da escolha da melhor proposta (priorizando a qualidade, ao invés de simples escolha aleatória, por sorteio). (...)

Ressalte-se que, em situações de empate, o edital prevê a realização de sorteios para determinar a alocação em cada lote durante a sessão de distribuição da demanda, conforme especificado no item 14.1.4.5. Esse procedimento garante a impessoalidade, objetividade e previsibilidade do processo de credenciamento.

Portanto, não há que se falar em processo competitivo no credenciamento em tela, mas sim na utilização de critérios objetivos, tanto para a aferição da capacidade técnica dos credenciados, determinando se a empresa possui qualidade mínima para executar o serviço pretendido; quanto para a priorização na distribuição das demandas.

O Decreto nº 7.235/2024 que regulamenta a Lei nº 22.006/2024 que institui o Programa Parceiro da Escola, estipulou critérios a serem observados para a contratação das empresas credenciadas, de forma a garantir a ampla participação daquelas que demonstrarem condições suficientes de habilitação e qualificação, bem como hipóteses objetivas de desclassificação e descredenciamento.

Por fim, vale registrar que o arcabouço normativo federal não traz nenhum óbice em relação ao prazo de vigência adotado no caso concreto” (peça 15, fls. 9-12). Diante do acima exposto, num primeiro momento, a opção pelo credenciamento parece encontrar eco na legislação, tendo sido justificada a sua escolha pela Administração.

Apesar disso, o item pode ser recebido para sua análise em sede de cognição exauriente.

Consta ainda da representação que o termo de referência não disporia de uma divisão objetiva de responsabilidades entre as partes e elementos necessários para caracterizar os serviços a serem contratados, com nível de precisão adequado. Para tanto, a unidade técnica aponta que, quando da Descrição da Solução, Item 3 do Termo de Referência, há subitens que são detalhados em anexos específicos, nos quais existiriam termos imprecisos e cláusulas abertas a dificultar a identificação clara das atribuições de cada parte. Por exemplo, no ANEXO I – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, o item 1.1 dispõe sobre a divisão de responsabilidades em relação ao fornecimento dos gêneros alimentícios, fazendo-o nos seguintes termos: “o

fornecimento da maior parte dos gêneros alimentícios destinados ao preparo da alimentação escolar nas instituições integrantes do Programa Parceiro da Escola será de responsabilidade do Instituto FUNDEPAR (...). O uso da expressão "maior parte" seria imprecisa para definir uma das obrigações da FUNDEPAR. A mesma imprecisão seria identificada no Item 1.7 que prevê que "a CONTRATADA deverá realizar a aquisição dos gêneros alimentícios de forma complementar e/ou suplementar, seguindo o cardápio padronizado, para itens não enviados pelo Instituto FUNDEPAR", quando não estabelecidos critérios claros para a definição do que sejam os itens não enviados.

É forçoso aquiescer ao concluído pela unidade técnica quanto à existência de termos que não dederiam a objetividade e precisão ideal para a execução do contrato, sem maiores questionamentos. Apesar disso, também é necessário concordar que, dentre os vários dispositivos que encerram obrigações para as partes, os que trazem alguma carga de subjetividade – dois são os citados na representação – não se constituem uma regra, mas exceções, que por tal condição, não comprometeriam, a princípio, a gestão do futuro contrato, pelo menos, não sua maior parte. A título exemplificativo, o ANEXO I – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, citado pela unidade técnica, se encontra disposto em sete páginas (peça 4, fls. 148-154), contemplando, se considerados os itens e subitens, pelo menos, salvo melhor juízo, 52 disposições definidoras de obrigações. Tais números deixam antever que não parece ter sido comprometido o interesse público.

Ademais, são criticadas questões afetas a uma indefinição de responsabilidades quanto à manutenção e execução de obras, apontando-se exemplos que poderiam suscitar conflitos entre a futura contratada e o ente gestor, como:

"No caso de sistemas elétricos, um quadro de energia com disjuntores antigos pode ser interpretado pela contratante como uma situação que demanda substituição imediata. Contudo, a contratada pode alegar que o mesmo equipamento permanece funcional e não apresenta risco iminente, o que prolonga a decisão sobre o reparo. Em sistemas hidráulicos, pequenos vazamentos podem ser considerados pela contratante como uma questão que exige tratamento imediato para evitar desperdício de água e aumento de custos. Entretanto, a contratada pode avaliar o problema como secundário, adiando a intervenção.

Situações análogas podem ocorrer em sistemas de climatização. O atraso na reparação de aparelhos de ar-condicionado com desempenho inadequado pode comprometer o uso de ambientes, especialmente em locais ou períodos de temperaturas elevadas. Ao passo que a contratante pode considerar a intervenção urgente, a contratada pode argumentar que os equipamentos continuam operacionais, embora com eficiência reduzida" (peça 3, fls. 16-17).

Além desses, outras hipóteses são explicitadas com o fito de demonstrar eventuais comprometimentos da higidez da futura execução contratual.

De fato, intercorrências na execução de serviços e obras de manutenção podem surgir com certa frequência a gerar conflitos entre contratante e contratada. Em que pese isso, mesmo em contratações baseadas em um planejamento preciso e objetivo, que pouca margem deixam para subjetividade, há espaço para a ocorrência de situações sem que haja concordância das partes quanto a melhor forma de solucionar o problema.

Novamente aqui há pontos, a princípio, esparsos, que necessitariam de uma maior objetividade, mas que não chegam a comprometer ou prejudicar a futura execução contratual.

Destarte, a representação deve ser recebida.

Outra impropriedade a macular o certame seria o previsto no Item 14.1.1.4 do instrumento convocatório que estabeleceria pontuação diferenciada com base em critérios de preferência, sem justificativa objetiva, em desacordo com o princípio da igualdade. No caso, apresentam-se como irregulares a atribuição de pontuação extra para instituições localizadas nas regiões dos Núcleos Regionais de Educação (NRE) do Paraná e para experiências superiores ao limite legal de 3 anos, além da possibilidade de pontuação dobrada para parcerias com o poder público, discriminando experiências no setor privado.

Quanto ao esse tópico, o que se questiona é a ausência de motivação objetiva para a atribuição de pontos na forma acima expendida.

De fato, a atribuição de pontuação extra para instituições localizadas nas regiões dos Núcleos Regionais de Educação do Paraná parece ir de encontro ao previsto no artigo 9º inciso I, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021 que impede o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. Essa aparente contrariedade permite o recebimento da representação, dada a desatenção ao princípio da legalidade.

Ainda nesse mesmo ponto é criticado o Item 14.1.1.2 do Termo de Referência que estabelece que para análise documental da qualificação técnica serão exigidos atestados de capacidade técnica que demonstrem o número de alunos matriculados em instituições próprias, no mínimo, nos últimos seis anos, com base no censo escolar. Aqui também há uma provável contradição ao prescrito no artigo 67, § 5º, da Lei n.º 14.133.2021 que determina que "o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos", o que também permite o recebimento da representação.

Ademais, tem-se nessa mesma impropriedade a atribuição da pecha de irregularidade na possibilidade de pontuação dobrada para parcerias com o poder público, discriminando experiências no setor privado. Nesse aspecto, parece existir uma discriminação indevida, ao se privilegiar, para fins de qualificação técnica, contratações com o Poder Público, em detrimento daquelas estatuidas com o setor privado, impondo-se assim o recebimento da representação.

A SEED justificou as alegadas impropriedades nos seguintes termos:

"3.3.1 - Critérios de pontuação diferenciada e princípio constitucional da isonomia A doutrina e a jurisprudência consolidam o entendimento de que o princípio da igualdade inclui a prerrogativa de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, conceito fundamental no direito e na ética, que busca promover a justiça e a equidade. Neste contexto, o edital em discussão introduz critérios de pontuação diferenciada, não com o intuito de restringir a participação de empresas de outras regiões ou com menor experiência governamental, mas para adicionar uma camada extra de avaliação. Isso permite que concorrentes que não alcancem a pontuação máxima nestes critérios possam, ainda assim, ser bem-sucedidos no processo licitatório, considerando a totalidade dos critérios de avaliação.

(...) Nesse contexto, resta evidente que a valorização da a experiência técnica ou a proximidade regional dos prestadores de serviços, não constitui uma violação ao princípio da igualdade, mas sim um método legítimo de assegurar que as

peculiaridades locais e as necessidades da comunidade escolar sejam atendidas eficientemente. Tal abordagem equilibra os princípios administrativos e reforça o compromisso do Estado com a promoção de direitos fundamentais, orientando a ação pública, mesmo diante de eventuais conflitos normativos.

3.3.2 - Exigência de experiência e o princípio da isonomia A 2ª ICE sustenta também, que a exigência de experiência em parcerias público-privadas e no setor público, contraria o princípio da isonomia e restringe indevidamente a competitividade do certame.

No entanto, o critério de pontuação para concorrentes com experiência em parcerias público-privadas e no setor público está diretamente relacionado à finalidade do projeto educacional. Tais experiências refletem um maior preparo técnico e operacional, essencial para garantir a eficiência e a qualidade na execução do objeto contratado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 5º, autoriza a exigência de atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de serviços similares ao objeto da licitação. Ainda que o dispositivo estabeleça um limite de três anos para serviços contínuos, deve-se considerar que a experiência acumulada em parcerias público-privadas e no setor público representa um diferencial qualitativo.

A atribuição de pontuação diferenciada para concorrentes com essa experiência, não viola o princípio da igualdade, mas promove a seleção de fornecedores que melhor atendam aos objetivos educacionais do projeto, especialmente em um contexto que demanda familiaridade com as exigências e particularidades da gestão pública.

3.3.3 - Preferência regional e o princípio da Isonomia

O entendimento da 2ª ICE no sentido de que a preferência regional violaria o princípio da isonomia, não se alinha com a natureza específica da educação, que é profundamente influenciada pelo contexto regional. Isto porque, cada localidade apresenta suas próprias características, que podem afetar diretamente a implementação de políticas educacionais, considerando aspectos como condições socioeconômicas, demandas locais e infraestrutura disponível.

Portanto, a adoção de critérios de pontuação que consideram a localização regional dos concorrentes justifica-se pela necessidade de assegurar uma execução mais eficaz do projeto educacional. Os concorrentes situados nas regiões atendidas pelos Núcleos Regionais de Educação (NRE) estão em uma posição privilegiada para responder prontamente e de maneira eficaz às necessidades específicas dessas localidades" (peça 15, fls. 16-18).

Em princípio, como acima aclarado, há uma certa contrariedade em face de disposições legais; apesar disso, as justificativas apresentadas pela Administração destacam que houve motivação para as exigências de qualificação de técnica, o que, dentro da estreita perspectiva que essa fase embrionária comporta, permite apenas o recebimento da representação, para a investigação em definitivo da impropriedade em sede de cognição exauriente.

É também explicitado que o objeto da contratação definido em edital excederia a autorização legal para execução indireta de serviços, sob o argumento de que a Lei Estadual n.º 22.006/2024, por seu artigo 7º, limitaria a atuação do parceiro privado aos parâmetros estabelecidos pela SEED, abarcando apenas aspectos administrativos e financeiros, o que impossibilitaria a contratação de professores e profissionais da função pedagógica. Eis a literalidade do referido dispositivo:

"O parceiro contratado atuará dentro dos limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, em consonância com o previsto no instrumento convocatório do processo de seleção, abrangendo exclusivamente as dimensões administrativa e financeira, mantendo-se à SEED a autonomia absoluta sobre o projeto pedagógico".

Concessa venia, não me parece que a regra citada possa dar, em princípio, azo a essa interpretação, notadamente quando considerado o citado diploma na sua integralidade, especialmente o seu artigo 4º, inciso V, assim vazado:

"Art. 4º A implementação do Programa Parceiro da Escola nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica visa atender ao interesse do bem comum escolar, na busca pela qualidade de ensino, com impacto educacional, e tem por objetivos:

V - garantir aos professores contratados pelo Programa Parceiros da Escola remuneração não inferior ao dos Professores Contratados por Regime Especial - PSS, bem como o direito às horas-atividade previsto na legislação trabalhista".

No caso, pela redação do inciso acima citado, em tese, é possível a contratação de professores no âmbito do Programa Parceiro da Escola, o que, para mim, ostentaria natureza administrativa, dimensão outorgada pelo artigo 7º ao parceiro privado. Num primeiro momento o ato de contratação de professores encerraria natureza administrativa, sem interferência indevida em aspectos pedagógicos.

Não vislumbro impropriedade nesse quesito, mas a questão pode ser recebida para a sua perquirição em cognição exauriente.

A 2ICE destaca, para mais, o que ela denominou de "impossibilidade de apuração das despesas com pessoal pela ausência de dados segregados nos custos relacionados à remuneração dos contratados" (peça 3, fls. 34). Para ela, "a remuneração baseada em custos globais do Programa, aliada à indisponibilidade de dados segregados, compromete a análise de conformidade para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal, conforme previsto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Contraditando a unidade técnica, a SEED esclareceu que:

"A metodologia de cálculo da remuneração do parceiro, baseada na média de custos referenciais da rede estadual de ensino, encontra respaldo no art. 10 da Lei nº 22.006/24 e nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O modelo considera parâmetros objetivos que garantem que o valor global da contratação não ultrapasse os custos públicos atuais com estruturas equivalentes, observando os limites fiscais. Vejamos:

Categoria	Detalhes
Composição de Custos Globais e Transparência na Despesa	Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e metodologia de cálculo da remuneração do parceiro baseada na média de custos referenciais da rede estadual de ensino, conforme o art. 10 da Lei nº 22.006/24. Assegura que o valor global da contratação esteja dentro dos custos públicos atuais e dos limites fiscais.
Classificação Contábil e Conformidade com o Art. 18 da LRF	Discriminação de gastos com pessoal na Nota de Empenho e relatórios de execução contratual para classificação como "Outras Despesas de Pessoal", de acordo com o § 1º do art. 18 da LRF. Garante transparência e apropriado registro contábil.
Justificativa do Modelo de Custo Global	O modelo de custo global simplifica o processo licitatório e garante previsibilidade orçamentária. Evita revisões frequentes de itens específicos e alinha as despesas ao orçamento público.
Princípios da Contabilidade Pública	Conformidade com a NBC T 16 e outras Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Permite designações genéricas na fase de planejamento com detalhamento na execução orçamentária.
Respeito aos Limites da LRF	A metodologia de custo garante que os gastos com pessoal estejam dentro dos limites da LRF, com despesas discriminadas e ajustadas em relatórios de execução, conforme o MCASP.

Conforme quadro demonstrativo, o Programa Parceiro da Escola adota uma metodologia que respeita integralmente os dispositivos legais e contábeis aplicáveis. A discriminação das despesas com pessoal na Nota de Empenho reforça a transparência e possibilita o correto registro contábil, garantindo o cumprimento das exigências do art. 18 da LRF, a observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência e a confiabilidade das demonstrações contábeis e financeiras" (peça 15, fls. 29-30).

A preocupação da unidade técnica parece residir na correta contabilização das despesas de pessoal; no entanto, o ente estatal apregoa que os gastos eventualmente havidos com a substituição de servidores e empregados públicos serão devidamente contabilizados em conformidade com o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na nota de empenho, o que, a princípio, demonstra o cumprimento do regramento legal.

Destarte, irregularidade não existiria, mas o questionamento pode ser recebido para sua verificação em cognição exauriente.

Aventa-se, de mais a mais, que inexistiu a demonstração analítica dos custos em incompatibilidade com as exigências para empreitada global em contratações com serviços de engenharia, dado que a remuneração do parceiro contratado foi definida com base no gasto orçamentário sem que tenha sido desenvolvida modelagem econômico-financeira baseada na formação de custos unitários de cada um dos grupos de serviços componentes da solução.

Aqui, o colocado pela SEED em sua defesa preliminar contradita razoavelmente o asseverado pela unidade técnica:

"O Programa Parceiro da Escola adota um modelo de gestão integrada de serviços no qual o parceiro é remunerado pela gestão eficiente dos serviços de forma conjunta, e não apenas pela prestação unitária de cada item. Isso evita os desafios impostos pelo regime de preço unitário, que, conforme já destacado no Item 1.2, fragmentaria as contratações e aumentaria significativamente a complexidade administrativa e os custos operacionais. Seria inviável prever de forma exata e exaustiva, por exemplo:

- A quantidade e o custo de lâmpadas a serem trocadas ao longo da execução do contrato;
- A carga horária de professores substitutos que poderão ser necessários diante de eventuais afastamentos;
- A variação na demanda por materiais administrativos e outros insumos essenciais ao funcionamento das instituições de ensino.

A imprevisibilidade inerente às demandas torna inviável um detalhamento absoluto dos itens e serviços, exigindo um modelo de contratação baseado em parâmetros financeiros realistas e previamente definidos. Por esse motivo, optou-se por um modelo de repasse fundamentado na média dos gastos já dispendidos pela Secretaria de Estado da Educação, assegurando a remuneração da gestão especializada das instituições de ensino sem criar ônus adicionais ao orçamento público" (peça 15, fls. 31-32).

De fato, o Programa Parceiro da Escola, que se intenta implementar com a licitação vergastada, goza de características incomuns, que, de ordinário, não se encontram presentes na grande maioria das contratações públicas, com pontuado pela SEED. Há uma imprevisibilidade quanto à integralidade dos custos, ao que parece, inexistindo um registro histórico das despesas envoltas na gestão e manutenção cotidiana de uma unidade escolar, que, por óbvio, varia com relação a outras unidades.

Reconheço a dificuldade afirmada pelo ente estatal e a partir disso há que se verificar se o modelo para a definição dos custos de objeto que se alega inédito teve por base uma justificativa idônea. Ao que parece, sim. Conforme a SEED, "a composição do preço foi estabelecida com estrita observância ao disposto no Art. 10 da Lei nº 22.006/2024, que determina que a remuneração do parceiro contratado será definida com base na média de custo de referência da rede estadual de ensino" e "os valores destinados à remuneração da contratada, foram definidos a partir da metodologia estabelecida pela Resolução n.º 5.784/2024 - GS/SEED, que institui um modelo geral baseado na agregação de dois modelos de repasse. A opção pela estrutura desagregada justifica-se pela natureza das variáveis que compõem os custos. Enquanto um conjunto de despesas está associado às características estruturais das escolas (porte, modalidade de ensino, número de turnos e dimensão física), outro conjunto de despesas relaciona-se diretamente às características laborais (forma de contratação dos profissionais e composição do quadro funcional)." (peça 15, fls. 31). Diante disso, dada a peculiaridade do objeto, não visualizo mácula, a princípio, mas a representação pode ser recebida para uma percuente análise em cognição exauriente.

Para a representante, o futuro contratado seria o depositário de bens móveis pertencentes à Administração Pública sem que os respectivos valores tenham sido acrescidos à garantia, em descumprimento ao artigo 101 da Lei n.º 14.133/2021. De fato, o referido dispositivo apregoa que "nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia". Essa regra repete aquilo que já se encontrava previsto no artigo 56, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993 e comentando tal disposição Marçal Justen Filho, considerava-a irregular, nos seguintes termos:

"O 5.º alude, de passagem, a que o contratado ficaria "depositário" dos bens que recebesse da Administração. A regra é inválida. Ainda quando se imponha a integral responsabilidade pelo particular sobre os bens recebidos, isso não o transforma em "depositário" dos bens. A relação jurídica entre Administração e particular não é de depósito. As partes não pactuam a transferência dos bens para que o particular deles cuide, no interesse da Administração Pública, obrigando-se a restituí-los tão logo solicitado. A transferência da posse se faz no interesse de ambas as partes para tornar mais fácil ou barata a execução do contrato. O particular receberá os bens e deles se valerá como instrumento de melhor execução de sua prestação. Isso se fará quando, por exemplo, se utilizar de máquinas ou utensílios públicos".

Ainda que, a exemplo do autor citado, possa-se alcinhar como inválida essa regra, na medida em que não se está a falar juridicamente de um contrato de depósito, a prescrição legal quer o resguardo dos interesses da Administração, notadamente quanto à conservação dos bens de sua propriedade colocados nas mãos de particulares. Assim, o que intenta a lei é a preservação do patrimônio público, com a execução da garantia, em caso de eventual dano a bens disponibilizados à contratada. Em que pese isso, compulsando o termo de referência, percebe-se que foi erigido sistema de proteção com relação aos bens móveis públicos, não se encontrando esses desamparados de tutela e eventual indenização, na hipótese de dano ou extravio, como o previsto no Item 3.4. do ANEXO I.V - MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO, que estatui que "em caso de furtos e roubos de

bens constantes na Instituição de Ensino, a CONTRATADA deverá realizar a reposição imediata do referido bem, no modelo idêntico ou superior àquele objeto do dano, bem como observados os mesmos padrões estabelecidos pelo Instituto FUNDEPAR e Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo evento" (peça 4, fls. 192).

Inobstante isso, o questionamento pode ser recebido.

É outrossim apontada como irregularidade a falta de previsão de comprovantes de recolhimento nas obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas da mão de obra em dedicação exclusiva, sob risco de responsabilidade solidária e subsidiária da Administração Pública.

Aqui, não parece assistir razão o afirmado pela 2ICE.

Em sua manifestação preliminar, a SEED contradita a alegação, afirmando que:

"O item 6 da minuta do contrato prevê as disposições sobre gestão e fiscalização do contrato. No subitem 6.2, estão previstas as atribuições dos fiscais com base nos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 10.086 de 2022. Da leitura dos dispositivos destaca-se: Art. 11. Cabe ao fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços. (...)

§ 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

Art. 12. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

§ 7º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Logo, ainda que o edital e seus anexos não tenham previsto de forma exaustiva as hipóteses de fiscalização contratual, cuidou em apontar os dispositivos que regulamentam essa atividade. Além disso, em decorrência do princípio do interesse público sobre o privado, a Administração Pública goza de prerrogativas que lhe conferem a possibilidade de fiscalização da execução contratual" (peça 15, fls. 38-39) (grifou-se).

De fato, o Item 6.2. da minuta do contrato (peça 4, fls. 1053) apregoa expressamente que "a responsabilidade pela fiscalização deste contrato caberá ao(a) servidor(a) ou comissão designados, conforme o item 6.3 deste, o(a) qual será responsável pelas atribuições definidas nos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 10.086, de 2022". Ou seja, o contrato é claro ao atribuir aos responsáveis pela fiscalização as atribuições descritas nos artigos 11 e 12 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, acima transcritos, em cujo bojo se encontra a possibilidade de exigência de demonstração do cumprimento de obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas da mão de obra em dedicação exclusiva.

Esse ponto não merece recebimento.

Fora isso, a 2ICE destaca a inadequação dos instrumentos de reajustamento e repactuação, pois a "considerando que a contratação objeto do chamamento público envolve diferentes grupos de serviços, conforme item 3 - Descrição da Solução - Termo de Referência, observa-se que a definição de um único índice de reajustamento para todos os componentes pode trazer distorções no equilíbrio econômico-financeiro do contrato" (peça 3, fls. 52). Demais disso, haveria previsões conflitantes no edital, pois "o item 8.1 do preâmbulo estabelece que para o reajuste do valor contratado será utilizado o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, enquanto o item 13.2 do Anexo I do Termo de Referência e a cláusula 5.1 da minuta do contrato administrativo definem a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA".

De fato, idealmente, a existência de variados grupos de serviços reivindicaria a utilização de índices compatíveis com a sua natureza, mas a previsão de reajustamento a partir da variação do IPCA não se mostra de todo desarrazoada, pois o índice, conforme o avertado na manifestação preliminar da secretaria, "abrange a maioria dos insumos do contrato, sendo utilizado frequentemente em contratos administrativos para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro. é um índice amplamente divulgado, auditável e confiável, proporcionando maior previsibilidade para a Administração e para os contratados" (peça 15, fls. 41). Além disso, o referido índice é, de há muito, utilizado como instrumento tanto para o regime de metas da inflação como para a definição da taxa básica de juros, ambos definidos pelo Banco Central do Brasil, o que demonstraria sua aptidão para o acompanhamento da evolução inflacionária e, consequentemente, sua pertinência para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Apesar disso, cumpre receber a representação para, após a tramitação do feito, decidir em definitivo pela viabilidade da adoção do IPCA, para fins de reajustamento, na hipótese dos autos.

Quanto a previsão de reajustamento pelo IST, esclareceu a SEED que "apesar da citação ao Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) no preâmbulo do Edital de Credenciamento, a aplicação efetiva do IPCA prevalece no contrato e no Termo de Referência, garantindo a segurança jurídica" (peça 15, fls. 40). Aqui, a Administração reconheceu o equívoco, mas destaca que, para fins de reajustamento do contrato, será utilizado como índice o IPCA. Assim, inexistiu erro grave a macular o certame. Ainda se tem como imprópria a alegada dissonância entre os indicadores

pedagógicos que compõem o Instrumento de Medição de Resultados (IMR) e o rol de obrigações de cunho administrativo-financeiro a cargo da contratada, dado que para fins de aferição e medição de faturamento, o edital prevê o uso de indicadores componentes do IMR, os quais responderiam pela remuneração variável da contratada; no entanto, o referido instrumento é composto de indicadores pedagógicos, enquanto as obrigações contratuais previstas são de natureza administrativa e financeira. Para a unidade técnica, a “dissonância está em desacordo com o art. 419 do Decreto Estadual nº 10.086/22, que estabelece que o IMR deve abranger aspectos que estão diretamente sob o controle da contratada” (peça 3, fls. 57).

Concessa venia, não me parece que o IMR tenha que se adstringir tão só a aspectos administrativos e financeiros, não podendo se imiscuir em outros que não estejam sob o controle da futura contratada, justamente em razão do próprio dispositivo erigido na inicial, qual seja, artigo 419 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, assim redigido juntamente com o seu inciso III:

“Art. 419. Quando for adotado o IMR, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço, bem como fatores que estão fora do controle do prestador e que possam interferir no atendimento das metas”.

A própria regulamentação prevê expressamente que o IMR pode abarcar fatores que estejam fora do controle do prestador e que possam interferir no atendimento das metas. A princípio, é o caso dos autos, pois justificando a adoção de indicadores pedagógicos para a avaliação da conduta da futura contratada, a SEED assim se manifestou:

“O Programa Parceiro da Escola tem como objetivo principal apoiar a melhoria da qualidade da educação pública, nesse sentido os indicadores pedagógicos são essenciais para avaliar o impacto das ações da contratada no cumprimento do objetivo final do programa.

A escolha de indicadores administrativos exclusivamente, como manutenção e fornecimento de merenda, seria insuficiente para medir o sucesso do programa, pois não capturaria seu impacto no aprendizado.

(...)

A remuneração variável vinculada a resultados pedagógicos incentiva a contratada a executar suas funções com excelência, buscando impactos positivos em indicadores estratégicos, como frequência e desempenho acadêmico” (peça 15, fls. 47).

Não me parece que haja irregularidade nesse ponto, mas ele pode ser recebido, juntamente com outros, como acima já referenciado, para o seu melhor exame. Como derradeira impropriedade, destaca-se a ausência de demonstração objetiva da necessidade a ser atendida, de análise comparativa de soluções e subsídios técnicos no ETP para amparar a decisão adotada. A afirmação reside no fato de que no ETP há expressa menção ao Decreto Estadual n.º 7.235/24, que já define a solução adotada ao estabelecer a modalidade de convocação, o objeto a ser contratado e a forma de remuneração do contratado; não obstante, ETP deveria ter precedido a decisão do decreto, demonstrando que houve motivação posterior.

De plano, é controverso o afirmado pela unidade técnica que não houve demonstração objetiva da necessidade a ser atendida pela contratação, afinal o termo de referência, já em seu início, envida esforços justamente para descrever a necessidade da contratação e dele se depreende que o que se planeja é “a prestação de serviços públicos educacionais cada vez mais eficientes nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual do Paraná, por meio de parceria com pessoas jurídicas de direito privado especializadas em gestão educacional, propôs a instituição do programa Parceiro da Escola, consolidado pela Lei nº 22.006/2024 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 7.235/2024” (peça 4, fls. 648).

Do mesmo termo, é possível retirar que:

“O presente programa visa otimizar a gestão escolar, oferecer manutenção e modernização da estrutura patrimonial, administrativa e tecnológica, adequando a Educação Pública às inovações tecnológicas e contribuindo para a melhoria da qualidade de ensino público. O parceiro contratado em regime de execução indireta é responsável pela gestão administrativa da instituição de ensino, que engloba: gestão dos recursos financeiros (excetuados os repasses federais), limpeza, merenda, secretaria, disposição de funcionários, manutenção estrutural da edificação escolar, além de apoiar a gestão no fomento de ações pedagógicas e projetos transversais de responsabilidade do Diretor Escolar, proporcionando uma gestão escolar mais ágil e efetiva, comprometida com a melhoria da infraestrutura e com a excelência do ensino” (peça 4, fls. 648).

A princípio, tenho para mim que o termo de referência individualizou a necessidade a ser suprida com a futura contratação. Seria possível a transcrição a integralidade do capítulo, alcinhado de “Descrição da Necessidade da contratação”, para fins de reforço desse argumento, mas os excertos acima colacionados, salvo melhor juízo, são suficientes para demonstrar que existem perspectivas a partir das quais a impropriedade ventilada na inicial não parece se revestir da gravidade propalada.

A Administração, em sua manifestação preliminar, defendeu a regularidade do ETP, tendo ainda asseverado que houve levantamento das soluções presentes no mercado, nos seguintes termos:

“O item 5 do ETP apresenta um levantamento de soluções adotadas em outros países e estados, como as parcerias público-privadas em educação utilizadas em Minas Gerais. A modelagem escolhida pelo Programa Parceiro da Escola foi selecionada justamente por sua adequação ao contexto do Paraná, considerando:

- Maior flexibilidade operacional.
  - Capacidade de integração com a gestão escolar existente.
  - Custo-benefício superior em relação a soluções fragmentadas” (peça 15, fls. 50).
- Além disso, a SEED esclareceu que “a cronologia apresentada demonstra que o Decreto nº 7.235/24 foi editado como um ato normativo geral, embasado em estudos preliminares que motivaram a política pública” e que “o ETP não contradiz essa sequência, pois se trata de um aprofundamento técnico posterior, voltado à operacionalização específica do programa Apesar da aparente impropriedade” (peça 15, fls. 49).

Ou seja, não me parece que a mácula apontada ostente a gravidade apregoada pela unidade técnica, mas novamente aqui há que se prosseguir com a tramitação da representação para o seu exame em exauriente.

Diante de todo o acima exposto, há que se receber a representação.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, indefiro-o.

Como acima destacado, das alegadas impropriedades, uma delas não foi expressamente recebida – falta de previsão de comprovantes de recolhimento nas

obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas da mão de obra em dedicação exclusiva. Das remanescentes, decidiu-se pelo sua melhor análise em cognição exauriente, após o devido processamento da presente representação, com a observância da ampla defesa e do contraditório e com a sua necessária instrução. Destarte, não entendo por caracterizada a probabilidade do direito.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a representação, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);
- 2) INDEFERIR o pedido de concessão do pedido cautelar;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SEED, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e após ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 172220/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADOS: EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 833/25**

Em face da Instrução n.º 627/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MARI TEREZINHA DA SILVA, chefe do Poder Executivo do Município de Goioxim, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Assistência Social e Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 42.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 185284/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADOS: EMANOEL VANDERLEI VOLFF**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 835/25**

Em face da Instrução n.º 644/25-CCONTAS (peça 13) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de EMANOEL VANDERLEI VOLFF, chefe do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:

Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no quadro 7.

Avaliação da Atuação Governamental, na área da Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 46.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 191802/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADOS: DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 839/25**

Em face da Instrução n.º 775/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, chefe do Poder Executivo do Município de Pitanga, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Assistência Social e Educação, conforme indicado na Tabela 46.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 183141/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADOS: JOÃO KONJUNSKI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 840/25**

Em face da Instrução n.º 783/25-CCONTAS (peça 13) da Coordenadoria de Contas,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JOÃO KONJUNSKI, chefe do Poder Executivo do Município de Cantagalo, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Transparência e Relacionamento e Previdência, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 192418/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADOS: ANTONIO EMERSON SETTE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 842/25**

Em face da Instrução n.º 793/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ANTONIO EMERSON SETTE, chefe do Poder Executivo do Município de Flórida, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 189395/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADOS: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 850/25**

Em face da Instrução n.º 807/25-CCONTAS (peça 10) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, chefe do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na Tabela 42.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 481730/19**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADOS: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 857/25**

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria concedida à servidora Marli Almeida de Moraes Vidal, aposentada do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de servidores do Município de Telêmaco Borba.  
Por meio do Acórdão n.º 1091/25-S2C (peça 79), foi determinado o registro do ato de inativação com expedição de determinação ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, a fim de que promova a correção dos dados do ato de concessão inseridos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.  
O prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação foi estabelecido no Despacho n.º 679/25-GCFSC (peça 84).  
Diante disso, por meio da Informação n.º 3794/25-CMEX (peça 85), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, registrou a determinação e o prazo para cumprimento.  
Conforme consta da Certidão Automática de Publicação n.º 10085/25-DG (peça 86), o despacho contendo as informações do prazo para cumprimento da determinação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3475 em 03/07/2025.  
A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, por meio do Despacho n.º 566/25-CMEX (peça 87), informou que o prazo para comprovação do cumprimento da determinação encerrou em 08/07/2025.  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:  
INTIMAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar a comprovação de cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1091/25-S2C (peça 79).  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 132610/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**INTERESSADOS: JOAO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 861/25**

Em face da Instrução n.º 798/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MOACIR ANDREOLLA, chefe do Poder Executivo do Município de Novo Itacolomi, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, na área da Previdência, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 162985/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADOS: ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 862/25**

Em face da Instrução n.º 796/25-CCONTAS (peça 11) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ARTUR RICARDO NOLTE, chefe do Poder Executivo do Município de Tibagi, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Saúde e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 190504/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 863/25**

Em face da Instrução n.º 815/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MARGARIDA MARIA SINGER, chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Administração Financeira e Educação, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 176862/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADOS: CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 868/25**

Em face da Instrução n.º 850/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de GERSON DENILSON COLODEL, chefe do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Assistência Social e Educação, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 200259/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADOS: ANTONIO FRANCA BENJAMIM**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 869/25**

Em face da Instrução n.º 856/25-CCONTAS (peça 15) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ANTONIO FRANCA BENJAMIM, chefe do Poder Executivo do Município de Medianeira, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Assistência Social e

Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 166883/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADOS: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 870/25**

Em face da Instrução n.º 867/25-CCONTAS (peça 15) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, chefe do Poder Executivo do Município de São Tomé, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, na área da Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 150170/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**INTERESSADOS: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 886/25**

Em face da Instrução n.º 887/25-CCONTAS (peça 17) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, chefe do Poder Executivo do Município de Quinta do Sol, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Administração Financeira e Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 42.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 173243/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADOS: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 887/25**

Em face da Instrução n.º 861/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, chefe do Poder Executivo do Município de Adrianópolis, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, na área da Previdência, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 180479/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADOS: ECLAIR RAUEN, PAULO ROBERTO PEDRO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 888/25**

Em face da Instrução n.º 864/25-CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ECLAIR RAUEN, chefe do Poder Executivo do Município de Jundiá do Sul, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na Tabela 42.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 157647/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADOS: SAMUEL TEIXEIRA**

**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 889/25**

Em face da Instrução n.º 882/25-CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de SAMUEL TEIXEIRA, chefe do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Previdência e Saúde, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 172476/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADOS: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 902/25**

Em face da Instrução n.º 936/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, chefe do Poder Executivo do Município da Lapa, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes itens:  
Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7.  
Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 46.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 157205/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 903/25**

Trata-se da análise de Prestação de Contas Anual do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício de 2024.  
A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 649/25-CCONTAS (peça 7), emitiu parecer técnico opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, destacou ainda que não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 647/25-6PC (peça 9), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Paraíso do Norte, exercício de 2024, considerando a:  
nova sistemática de análise das contas, e frente ao decréscimo no desempenho da atuação municipal em relação às áreas de transparência e relacionamento com o cidadão e de administração financeira, além da pontuação deficitária relativa às políticas públicas em administração financeira, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade da avaliação já foi superada, pelo que se esperaria maior esforço da municipalidade para otimizar a gestão das políticas públicas avaliadas por esta Corte de Contas, o que não se observou neste caso. (peça 9, fl.3)  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, chefe do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de julho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 114719/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADOS: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS WOLFF**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 904/25**

Trata-se da análise de Prestação de Contas Anual do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2024.  
A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 632/25-CCONTAS (peça 7), emitiu parecer técnico opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, destacou ainda que não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 648/25-6PC (peça 9), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Laranjeiras, exercício de 2024, considerando a:  
nova sistemática de análise das contas, e frente ao decréscimo no desempenho da atuação municipal em relação às áreas de transparência e relacionamento com o cidadão e de administração financeira, além da pontuação deficitária relativa às políticas públicas em administração financeira, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade da

avaliação já foi superada, pelo que se esperaria maior esforço da municipalidade para otimizar a gestão das políticas públicas avaliadas por esta Corte de Contas, o que não se observou neste caso. (peça 9, fl.3)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de FABIO ROBERTO DOS SANTOS, chefe do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 193325/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADOS: GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, MILTON LUIZ ALVES**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 905/25**

Trata-se da análise de Prestação de Contas Anual do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 625/25-CCONTAS (peça 8), emitiu parecer técnico opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, destacou ainda que não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 655/25-1PC (peça 10), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Campina da Lagoa, exercício de 2024, considerando:

Em que pese a demonstração de regularidade da execução financeira e orçamentária (Instrução n.º 625/25 - CCONTAS, peça 8), inarredável a variação negativa nos índices de atuação governamental nas áreas de Saúde (-1,66%), Transparência e relacionamento (-3,45%), e Administração Financeira (-8,70%), a reclamar parecer prévio pela irregularidade das contas. (peça 10, fl.1)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MILTON LUIZ ALVES, chefe do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 164961/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADOS: GERSON NUNES DA SILVA, NELSON FERREIRA RAMOS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 906/25**

Trata-se da análise de Prestação de Contas Anual do Município de Sengés, referente ao exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 578/25-CCONTAS (peça 7), emitiu parecer técnico opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, destacou ainda que não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 656/25-1PC (peça 9), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Sengés, exercício de 2024, considerando:

Em que pese a demonstração de regularidade da execução financeira e orçamentária (Instrução n.º 578/25 - CCONTAS, peça 7), inarredável a variação negativa nos índices de atuação governamental nas áreas de Saúde (-6,14%), e Administração Financeira (-5,71%), a reclamar parecer prévio pela irregularidade das contas. (peça 9, fl.1)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de NELSON FERREIRA RAMOS, chefe do Poder Executivo do Município de Sengés, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 113356/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADOS: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA**  
**PROCURADORES: PATRICIA GRISAR RIBAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 907/25**

Em face da Instrução n.º 452/25-CCONTAS (peça 15) da Coordenadoria de Contas e no Parecer n.º 519/25-2PC (peça 17), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de CELSO FERNANDO GOES, chefe do Poder Executivo do Município de Guarapuava, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos Recursos Municipais, conforme indicado no Quadro 7.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -404059/25**  
**ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA, SERGIO MIGUEL STELCO JUNIOR**

**DESPACHO:-1012/25**  
**DESPACHO**

Apresentado o contraditório pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS-PARANÁ)[1], com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, em 29 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 23 a 43.

**PROCESSO N.º: -645842/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONCADOR, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1016/25**  
**DESPACHO**

Trata-se de Requerimento Externo convertido em Representação por determinação da Presidência deste Tribunal[1], nos termos do artigo 30 Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em razão do Ofício nº 718/2024 (Peça nº 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama solicitou a instauração de procedimento para apuração dos fatos relatados no Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 3), instaurado em razão de eventual ocorrência de danos ao erário e à saúde pública no Município de Roncador, ante a contratação de pessoa jurídica que representaria risco à qualidade dos serviços, à segurança dos pacientes e ao cumprimento das normas legais.

Em suma, nas folhas nº 19 e 20 da Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 consta os seguintes relatos: (i) a Prefeitura de Roncador instaurou o Processo Administrativo nº 071/2024, que originou o Pregão Eletrônico nº 029/2024, com o fim de contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos nas USBS's Central, Jardim Anchieta e Alto São João, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde; (ii) a fase externa do certame foi ocorrido no dia 17 de maio de 2024 e foi conduzido pelo Sr. Maicon Fernando Sacoman (Pregoeiro), que considerou a empresa VRM FROIS, fundada em 07/06/2023, como a vencedora do certame; (iii) a idade empresarial recente, a habilitação tardia no Conselho Profissional e a ausência de alvará de funcionamento indicariam que a habilitação da empresa VRM FROIS foi inadequada, eis que tais circunstâncias impediriam a empresa de firmar contratos para a prestação de serviços de manutenção ou reparo em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos; (iv) a empresa LAMED HOSPITALAR LTDA, apresentou recurso administrativo alertando ao Pregoeiro que a empresa VRM não atendia aos requisitos mínimos de qualificação técnica e jurídica na data da disputa do certame; (v) em complemento, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04 (do Estado do Paraná) indica que a VRM FROIS foi habilitada a exercer suas atividades em 20/05/2024, dias após a data da licitação; (vi) a recente constituição da vencedora do certame sugere que a empresa não teve tempo suficiente para acumular experiência prática na área de serviços técnicos para equipamentos médicos e odontológicos; (vi) nas páginas 28/48 do instrumento convocatório consta que a futura contratada deve possuir Registro no Conselho Profissional Competente para a Pessoa Jurídica e seu Responsável Técnico, assim como Atestado de Capacidade Técnica que demonstre que a empresa possui experiência para gerir o parque de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos da Secretaria de Saúde do Município de Roncador, equipamentos que colocam em risco a população se não forem mantidos e calibrados por empresa e profissional qualificado.

O Gabinete da Presidência (GP), por meio do Despacho nº 4040/24 (Peça nº 4), encaminhou os autos a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) que, ao não localizar processos em andamento nesta Corte sobre o tema (Peça nº 5), o remeteu à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que informasse sobre eventual fiscalização em seu âmbito de atuação. A CAGE, por meio da Informação nº 14/25 (Peça nº 6), noticiou a inexistência de fiscalização em seu âmbito, opinando pela autuação dos presentes autos como Representação.

A CGF, no intuito de responder adequadamente aos questionamentos feitos com relação ao Pregão Eletrônico nº 29/2024 junto ao Município de Roncador/PR, consultou o Portal de Transparência do Município na busca da citada impugnação ao processo licitatório.

Todavia, não a encontrou, em detrimento do preconizado no item 8.2 do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP 2024, baseado na Resolução Atricon nº 01/2023.

Após, CGF encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência (GP) (Peça nº 7), com proposição, em caráter excepcional, de realização diligência ao Município de Roncador/PR, "para que junte a este Requerimento Externo cópia integral do processo licitatório que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 029/2024, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS'S) Central, Jardim Anchieta e Alto São João, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Roncador, vencido por VRM FROIS". Ato contínuo, o Gabinete da Presidência determinou (Peça nº 8) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) "para remessa de ofício de comunicação ao Município de Roncador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este expediente a documentação solicitada à Peça nº 7.

Foram juntados Documentos, pelo Município de Roncador, referentes ao processo licitatório da modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2024 (Peças 13, 14, 15, 16 e 17). A CGF, mediante Despacho nº 865/25 - CGF (Peça nº 19), relatou que: (i) a empresa LAMED HOSPITALAR LTDA apresentou recurso alegando que na data prevista para a abertura das propostas e oferta de lances a recorrida "não apresentou a documentação comprobatória de sua qualificação técnica, notadamente o Registro/Certidão de inscrição no conselho regional competente, certidão de inscrição do responsável técnico no mesmo conselho e, finalmente, não apresentou prontamente o atestado de capacidade técnica"; (ii) a Prefeitura Municipal de Roncador ao analisar as razões de recurso apresentadas em face da homologação certa considerou que se encontra devidamente acostada toda a documentação comprobatória de qualificação técnica, tal como exigida no Anexo I - Memorial Descritivo e entendeu que restaria analisar o momento em que seria exigida a referida apresentação de documentos; (iii) a Municipalidade defende que "de acordo com o TR, o momento da apresentação dos documentos de qualificação técnica era por ocasião do julgamento da proposta final de preços, e não na data de abertura das propostas". Por conseguinte, verificando que a apresentação da documentação de qualificação técnica somente foi exigida no dia 13/06/2024, ocasião na qual a empresa vencedora já possuía a documentação exigida, o que motivou o julgamento pela improcedência do Recurso, com a subsequente homologação e adjudicação do certame.

Ao final, a CGF manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

(...) consoante dispõe o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento". Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, em regra, deverá ser exigida a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor, sendo que, nos termos do art. 65, as condições de habilitação deverão ser definidas no Edital.

No caso em epígrafe, verifica-se que, de fato, à época do julgamento da proposta final de preços, a empresa vencedora apresentava os documentos de habilitação exigidos pelo Edital do Certame. Nesse contexto, frise-se que a inversão de fases, nos processos licitatórios, foi tornada regra com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos como forma de fomentar a competitividade nas contratações efetuadas pela Administração Pública. Assim, a apresentação de documentos de habilitação técnica e jurídica após a fase de julgamento das propostas não representa violação à impessoalidade e isonomia, mas, sim, encontra-se em estrito cumprimento das disposições editalícias.

Outrossim, consigne-se que os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67, da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo. Em complemento, os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado. Assim, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF entende que a exigência de tempo mínimo de funcionamento da Empresa vencedora poderia restringir a competitividade do presente Certame, extrapolando os requisitos de habilitação regularmente previstos no Edital.

Nesse sentido, em análise preliminar, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que eventual instauração de processo fiscalizatório por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderia, em tese, representar atuação como instância recursal em face de Decisão proferida em sede administrativa, circunstância carecedora de fundamento legal, porquanto Representações, nesta Corte de Contas, não se configuram como meio processual legítimo para, ainda que indiretamente, rever o mérito de decisões expedidas no âmbito administrativo.

Todavia, inobstante este opinativo preliminar, verifica-se que o Ofício n. 718/2024-GPJ, exarado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, solicitou, de forma expressa, a instauração de procedimento para apuração dos fatos apresentados pelo noticiante, "consoante artigo 32, inciso II, da Lei Complementar 113/2005, com posterior envio da íntegra do processo a essa Promotoria de Justiça, quando houver julgamento". Dentro dessa perspectiva, observa-se que o Ofício enviado a esta Corte de Contas se amolda ao conceito de Representação, nos termos do aludido art. 32, II, da Lei Orgânica deste TCE/PR c/c o art. 277, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual deve, no entender desta CGF, ser autuada e distribuída ao Conselheiro Relator.

A Presidência deste Tribunal, mediante Despacho nº 3147/25 (Peça nº 20), acolheu as manifestações uníssonas das unidades técnicas e encaminhou os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para sua reatuação como Representação.

Pois bem,

Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

Quanto aos agentes públicos que devem integrar o polo passivo desta Representação, na folha nº 161 do Processo Administrativo nº 071/2024 (fl. 2 da Peça nº 17) consta que o então Prefeito Municipal, Sr. Vivaldo Lessa Moreira, tomou conhecimento dos apontamentos feitos pela empresa LAMED Hospitalar Ltda, o quais foram reiterados na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 3), e, em decisão conclusiva, acompanhou o posicionamento do Pregoeiro no sentido de reconhecer, em suma, a legalidade da habilitação da empresa da empresa VRM FROIS.

O Sr. Maicon Fernando Sacoman foi o Pregoeiro responsável pela condução da fase habilitação do certame e figura como signatário do parecer técnico acostado nas folhas 156 a 160 do Processo Administrativo nº 71/2024 (fls. 106 a 109 da Peça nº 16 e fl. 1 da Peça nº 17) que serviu de fundamento para o não provimento do recurso da empresa da LAMED Hospitalar Ltda, atestando, assim, a legalidade da habilitação da empresa da empresa VRM FROIS.

Por final, dada a possibilidade de reflexos no contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 029/2024, julgo conveniente intimar, na condição de interessada, a empresa V R M FROIS.

À vista disso, remeta-se os autos para Diretoria de Protocolo para que se adote as seguintes providências:

- INTIMAR, na condição de interessado e preferencialmente de forma eletrônica, o MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente manifestação, caso queira, acerca das irregularidades narradas nesta Representação (Peça nº 3);
- INTIMAR, na condição de interessado e preferencialmente de forma eletrônica, a empresa V R M FROIS, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente manifestação, caso queira, acerca das irregularidades narradas nesta Representação (Peça nº 3);
- CITAR, preferencialmente na forma eletrônica, o Ex-Prefeito do Município de Roncador, Sr. Vivaldo Lessa Moreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peça nº 3).
- CITAR, preferencialmente na forma eletrônica, o Pregoeiro responsável pela condução do certame, Maicon Fernandes Sacoman, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3).

Após, e independentemente de resposta da origem, remeta o feito para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e para manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[3], e 282, §2º[4], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Nos termos do Despacho nº 3147/25-GP (Peça nº 20).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

1 - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -519677/24

ORIGEM: -ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS, PRODUSERV SERVICOS LTDA, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO DE CAIRES, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARETO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO VIEIRA ROCHA, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO: -1017/25

DESPACHO

A 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE)

concluíram as respectivas instruções técnicas, conforme consta nas Peças nº 170 e 171. Assim, remeta-se os autos para a oitiva do Ministério Público de Contas. Por fim, retornem conclusos para julgamento. Publique-se. Gabinete, em 30 de julho de 2025. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -444638/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: -ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1018/25**  
DESPACHO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, formulada pela empresa HR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 47/2025, que tem por objeto a aquisição de ar-condicionado portátil, conforme especificações previstas no Edital[1].

A sessão pública do referido certame foi realizada em 18/06/2025, com parâmetro máximo de preço o valor de R\$ 185.328,00 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais). A empresa WDS LOCAÇÕES, MULTISERVICOS, INDUSTRIA, COMERCIO E LICITAÇÕES LTDA foi declarada vencedora após a fase de lances e análise da documentação técnica.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Apresentação extemporânea e vedada de documentos essenciais à habilitação: A empresa vencedora teria apresentado documentos de habilitação (Certidão Negativa de Falência, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, CRF, Declarações Conjuntas, ME e de Sustentabilidade) com datas de emissão posteriores à data da sessão de disputa (18/06/2025). Alega que a pregoeira admitiu não ter alertado a empresa que os documentos deveriam ter data anterior à abertura do certame, e que a empresa anexou documentos já atualizados com a data da classificação. Contudo, a Representante argumenta que a apresentação de uma certidão que antes estava com data posterior ao certame, e que depois foi "regularizada" com uma data retroativa à abertura, configura a apresentação de um documento novo para suprir uma condição que não existia validamente no momento da disputa, o que não se enquadra nas exceções legais e macula a isonomia do processo. Tal conduta da Administração em permitir a substituição de documentos e a apresentação de novos documentos válidos em momento posterior à entrega inicial e à data do certame viola diretamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

b) Ausência de registro válido no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP): A empresa vencedora possuiria atividades secundárias enquadradas no Anexo II da Instrução Normativa nº 027/2023 do IBAMA, devendo apresentar registro válido no CTF/APP na data da sessão de disputa, na medida em que o edital (Anexo 02, item 4, alínea "b") exige expressamente a apresentação do "registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" como requisito de habilitação técnica;

c) Flagrante desrespeito ao Acórdão nº 65/25 - Tribunal Pleno do TCE-PR[2]: O próprio município teria sido orientado por este Tribunal sobre a necessidade de observar rigorosamente os prazos de validade documental, sendo contraditório aceitar documentos apresentados extemporaneamente;

d) Falta de julgamento transparente do recurso administrativo: A Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM, em seu Parecer Jurídico nº 1135/2025[3], de 16/07/2025, limitou-se a afirmar genericamente que "restaram cumpridas as normas legais aplicáveis" e que a empresa vencedora "apresentou a proposta mais vantajosa ao Município", sem adentrar diretamente no mérito das razões e contrarrazões apresentadas pela licitante recorrente.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame. No mérito, pleiteia a inabilitação da empresa vencedora e o prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante classificado.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade do procedimento adotado, nos termos do Despacho nº 911/25 - GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Ponta Grossa o Município de Ponta Grossa apresentou suas justificativas por meio do Parecer nº 1202/2025 e demais documentos[6]. Em sua defesa, o ente municipal argumentou que a aceitação dos documentos de habilitação se deu com base na tese da comprovação de condição preexistente, em linha com a jurisprudência do TCU. Admitiu, no entanto, a falha relativa à ausência do CTF/APP, informando que sua própria Procuradoria Jurídica, exercendo o poder de autotutela, já se manifestou pela desclassificação da empresa vencedora, estando o processo aguardando a decisão da autoridade competente. É a síntese dos fatos e da manifestação prévia.

Passo à análise do pedido cautelar, da admissibilidade do feito, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

Inicialmente, no que tange à medida cautelar pleiteada, verifico que o Município já apresentou justificativas preliminares e está adotando medidas corretivas, incluindo a manifestação da Procuradoria pela desclassificação da empresa vencedora em razão da ausência do CTF/APP.

Ademais, o processo administrativo ainda se encontra em andamento, com recurso pendente de julgamento pela autoridade competente, o que demonstra que a Administração está exercendo seu poder de autotutela.

Neste contexto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, notadamente o periculum in mora, uma vez que o próprio ente público está tomando providências para sanar eventuais irregularidades.

Portanto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar.

Não obstante o indeferimento da cautelar, verifico que as questões suscitadas merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

a) A adequação da modulação de efeitos aplicada pelo município, verificando se foram considerados adequadamente os direitos dos demais participantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias, considerando as disposições da Lei 14.133/2021 e jurisprudência aplicável ao tema;

b) A legalidade da exigência de CTF/APP para comercialização de ar-condicionado portátil, analisando se tal exigência extrapola competências legais e se a mera comercialização (e não fabricação) configura atividade potencialmente poluidora nos termos da legislação ambiental aplicável, com a respectiva apresentação da fundamentação técnica e jurídica para exigência do CTF/APP para o objeto licitado;

c) A aplicação do princípio da preclusão administrativa, considerando que a ausência de impugnação ao edital no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, bem como a incidência do princípio da supressão de instância previsto no art. 169 da Lei 14.133/2021;

d) Os critérios utilizados para aplicação de diligências, verificando se foram estabelecidos parâmetros objetivos e claros para o saneamento documental, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes;

e) O desfecho do processo administrativo referente ao recurso interposto e as medidas definitivas adotadas.

Diante disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado pela Prefeita Municipal, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento, exerça seu direito ao contraditório e apresente as informações complementares necessárias, especialmente para esclarecer os tópicos destacados acima.

Transcorrido o prazo para o exercício de defesa, com ou sem apresentação de manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 19.

3. Peça n.º 14.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 21.

6. Peças n.º 25 a 34.

**PROCESSO N.º: -239155/14**

**ORIGEM: -SANTA CASA DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: -MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI**

**ASSUNTO: -RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -CINTIA LARISSA RUEDA LORGA**

**DESPACHO: -1019/25**

Considerando as Petições Intermediárias nº 252224/25 (Peças nº 168 a 227) e 449729/25 (Peça nº 236); a Instrução nº 2635/25 - CAGE (Peça nº 237) e as peculiaridades do caso concreto, julgo apropriado, com fulcro nos incisos I e IV do art. 66 e do Regimento Interno[1], a remessa dos autos para manifestação meritória do Ministério Público de Contas.

Após, retornem para deliberação deste relator.

Gabinete, em 30 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do

Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

[...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: 736541/19  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI  
 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
 DESPACHO Nº.: 157/25  
 DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Considerando o Parecer n.º 597/25 (peça n.º 74) do Ministério Público de Contas, AUTORIZO a renovação do prazo e determino a INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o devido cumprimento da determinação constante no Acórdão n.º 577/25-S1C, uma vez que há necessidade de emissão e publicação de ato retificador (novo decreto), com o conteúdo da errata.  
 Outrossim, esclareço que os documentos juntados às peças n.º 67 e 70 são os mesmos anteriormente apresentados (peça n.º 52), tratando-se de errata publicada por meio do mesmo Decreto n.º 155/2019, e não por novo ato, o que evidencia a ausência de ato retificador.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seu atual representante legal; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seu atual representante legal.
-----------------------------------	--

PESSOA(S) FÍSICA(S) SER(EM) INTIMADA(S)	AADRIANA CRISTINA POLIZER (Prefeita Municipal); MARIO FRANCISCO QUIRINO (Presidente do Instituto).
---	---

VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
------------------	---

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
4. Ao Relator.

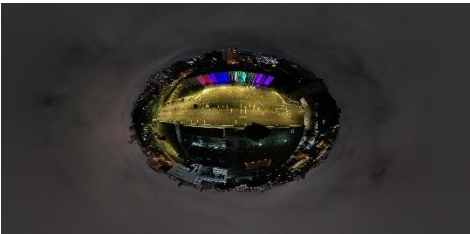
Curitiba, 28 de julho de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



**PORTARIA Nº 39/2025**  
 O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas; considerando (1) que a denúncia distribuída sob n.º 395459/25 abrange, dentre outros, o objeto da Notícia de Fato n.º 28/2025 e (2) que o referido processo se encontra atualmente em poder do CAGE para adotar as medidas que julgar pertinentes;  
 Decide:  
 Art. 1º. Determinar o indeferimento sumário da Notícia de Fato n.º 28/2025, uma vez que o fato narrado já é objeto de apuração no Processo n.º 395459/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade ao disposto nos artigos 8º, inciso III e 8º-A, §1º da Instrução de Serviço n.º 71/2021, com as alterações realizadas pela Instrução de Serviço n.º 75/2024.  
 Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.  
 Curitiba, 07 de julho de 2025.  
 - assinatura digital -  
 GABRIEL GUY LÉGER  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**PORTARIA Nº 45/2025**  
 Procedimento de Apuração Preliminar n.º 23/2025  
 CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;  
 CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;  
 CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 27/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de São José dos Pinhais/PR, consistentes na ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços de pavimentação asfáltica na Rua Antonio Singer, objeto do Termo Aditivo n.º 314/2024 ao Contrato n.º 557/2023, à falta de justificativa para a execução em logradouro diverso (Avenida Volkswagen/Audi), e à insuficiência de especificação do objeto aditado;  
 RESOLVE:  
 I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 23/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na execução do objeto do Termo Aditivo n.º 314/2024 ao Contrato n.º 557/2023.  
 II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.  
 III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.  
 Publique-se, registre-se e autue-se.  
 Curitiba, 30 de julho de 2025  
 Valéria Borba  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 992/25**

**Processo nº: 94876/24**

Data e hora da redistribuição: 30/07/2025 10:57:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso

1015/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi - por suspeição.

DP, em 30/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2025**

**Processo Nº: 466330/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 08:58:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ILDECI PIRES PIMENTA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2025**

**Processo Nº: 460781/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 09:33:05

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2025**

**Processo Nº: 466453/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 09:40:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FATIMA DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2025**

**Processo Nº: 464612/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 09:45:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2025**

**Processo Nº: 466569/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 09:51:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DELIRES INES LOOF PALUDO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2025**

**Processo Nº: 466607/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 09:57:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DELIRES INES LOOF PALUDO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2025**

**Processo Nº: 466216/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 10:04:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2025**

**Processo Nº: 464841/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 10:09:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4065/2025**

**Processo Nº: 498087/22**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 10:24:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MATILDE CRISPIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4066/2025**

**Processo Nº: 723064/22**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 10:32:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ANDRE LUIS LEITE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4067/2025**

**Processo Nº: 208716/23**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 10:38:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA APARECIDA MAZIERO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2025**

**Processo Nº: 463400/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 10:51:03

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: THIAGO MATTIOLY ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2025**

**Processo Nº: 466755/25**

Data e hora da distribuição: 30/07/2025 10:54:32

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2025**

**Processo Nº: 466089/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 11:17:09  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4071/2025**

**Processo Nº: 362103/23**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 11:31:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PEDRO JUSTINO MARQUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2025**

**Processo Nº: 466119/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 11:35:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2025**

**Processo Nº: 524774/23**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 11:37:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SEVERINO DUDU DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4074/2025**

**Processo Nº: 466194/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 11:52:16  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4075/2025**

**Processo Nº: 467263/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 12:00:01  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4076/2025**

**Processo Nº: 463586/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 12:08:36  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4077/2025**

**Processo Nº: 467352/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 12:09:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4078/2025**

**Processo Nº: 467433/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 12:21:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: WILTON LUIZ CARRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4079/2025**

**Processo Nº: 467468/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 12:30:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4080/2025**

**Processo Nº: 467492/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 12:40:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI  
Interessado: ROZENILDA ROMANIW BARBARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4081/2025**

**Processo Nº: 467697/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 13:31:37  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: MARIO FRANCISCO QUIRINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4082/2025**

**Processo Nº: 467760/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 13:39:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4083/2025**

**Processo Nº: 467794/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 13:50:14  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: MARLISE ALBOIT RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4084/2025**

**Processo Nº: 467859/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 13:59:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4085/2025**

**Processo Nº: 467913/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 14:08:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, TANIA MARA TRINDADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4086/2025**

**Processo Nº: 467956/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 14:20:16  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4087/2025**

**Processo Nº: 467980/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 14:34:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4088/2025**

**Processo Nº: 468243/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 15:02:17  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: CIRSA ROSA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4089/2025**

**Processo Nº: 468677/25**  
Data e hora da distribuição: 30/07/2025 16:10:53  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIA ASSUNCAO FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO Nº.-171640/25**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO:-MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-164/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1007/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA – CPF 024.216.839-63
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 29 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.-273183/25**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI**  
**INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA**  
**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-169/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1015/25 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REINALDO GROLA, CPF nº 028.561.449-50
- FÁBIO HIDEK MIURA, CPF nº 035.147.859-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 30 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO N º-618306/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, LUCIANA FERREIRA DA ROZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2056/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de julho de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro - 52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-526092/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO-ANA ANGÉLICA CASUBEK, ANNA ROBERTA FONTES GONÇALVES, BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, CAROLINE DO CARMO ONÓRIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CENIRA FERREIRA FLORIANO, DEBORA DO NASCIMENTO DA ROSA, DEIZE PEREIRA FARIAS, EDUARDO FONTES DE ANDRADE, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA DE LARA, FERNANDA MIELKE JENRICH, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, INGE MEINE KORSANKE, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JORDANA COUTINHO, JOYCE BEATRIZ DE OLIVEIRA, KERIN DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, RENATA SANT ANA MARTINS LEITE, ROBSON HOEPFNER CORREIA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SIRLEI MARTINS DE MENDONCA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2235/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7971/25 - COAP peça nº 42: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-532487/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO, AMANDA FERNANDES DE LIMA, ANA PAULA MEDEIROS HONORIO, ANDRE DOS SANTOS, BRUNO MICHEL MILIORINI, CLEBER ZANATA DE CAMPOS, CRISLAYNE REGINA DA SILVA, DANIELLI PALMA GANGINI, ELOISE YULLY DE OLIVEIRA LUCAS, FABIA**

REGIANE DA SILVA MENDES, GRAZIELLE DE MELO, JACKSON DOUGLAS COSTA DA SILVA, JESSICA CRISTINA ALLEGRI, JOSE CARLOS MELCHIOR, JULIANA APARECIDA GONCALVES, JULIANE RIBEIRO SAKAMOTO DE LIMA, KELCILENE TOMIE NAKAMURA, LEOMAR MONTEIRO, LETICIA NATALINA SUZIGAN, MARCIA MARIA DA SILVA, MARCILENE DE PAIVA, MARIA ROSANGELA IZIDRO, MARIA ROSEMEYRE PIMENTEL, MARIA VITORIA CRUZ DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PEREIRA DOS SANTOS, MICKAELLI MORAES, PATRICIA DE LIMA LUIZ, PATRICIA DE SOUZA SILVA, PATRICIA MARIA BATISTA, RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS, REINALDO CESAR MORELATO, ROSILAINE APARECIDA COELHO, SANDRA MARIA DA SILVA, SCARLETT CRISTINA RODRIGUES DE MOURA, SUELEN MARA CALDENIA, SUSIA REGINA DE BRITO BARBOSA, TAUANNE NAEMY SUGUIYAMA VALERIO ZACARI, VITORIA CRISTINA PAESCA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2236/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7944/25 - COAP peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-26832/25**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**

**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, ANTONIO DE SOUZA, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2237/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7986/25 - COAP peça nº 20:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-693118/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDILEUZA GOMES RAMOS, FRANIELE DA SILVA FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2238/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7995/25 - COAP peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-802719/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO-FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MARIA SELMA ALVES, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2239/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8004/25 - COAP peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-408143/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 884/25**

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Doutor Camargo, visando alteração no banco de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação de candidato aprovado no Concurso Público nº 1/2024, objeto dos autos nº 644854/24, de Admitido para Não Atendeu à Convocação.

Instada a se manifestar acerca do mérito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) o fez via Instrução nº 7894/25 (peça 4), pelo deferimento do pedido, conforme requerido.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) corroborou do mesmo entendimento, conforme Informação nº 166/25 (peça 5). É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar as manifestações de ambas as unidades técnicas, pelo deferimento do pleito.

Posto isto, retorne o expediente:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 29 de julho de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-453831/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A**

**ADVOGADOS:-LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT**

**DESPACHO Nº:-3152/25**

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Urbanização de Curitiba S.A. - URBS, solicitando a concessão de nova prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para demonstrar o cumprimento da seguinte recomendação, homologada pelo Acórdão nº 199/23 – Tribunal Pleno, no âmbito do processo de Homologação de Recomendações nº 656062/21:

Definir diretrizes para a gestão de controles de acesso ao SBE e rastreabilidade de alterações (quem pode ter acesso, registros de alterações nas bases de dados do SBE, com registro da necessidade, do solicitante, de quem efetivou a alteração e do histórico do dado alterado). Comunicar essas diretrizes a todas as partes envolvidas na gestão do banco de dados do SBE.

Explicou a entidade que o sistema e-contas não permitiu a realização de novo petição nos autos nº 656062/21, razão pela qual propôs o presente requerimento.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias - CAUD, unidade responsável pela realização da auditoria que culminou nas recomendações objeto do Acórdão nº 199/23 – Tribunal Pleno, para que se manifeste acerca do pedido de prorrogação de prazo, bem como para que informe de que forma está sendo realizado o monitoramento da implementação das referidas recomendações.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-450280/25**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3174/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 42/25-CAUD (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa, confirmando o interesse e a disponibilidade do servidor Nelson Nei Granato Neto em participar do VII Simpósio Nacional de Educação (SINED) como palestrante.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-441388/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3175/25**

Retornam os autos com a Informação nº 36/25-6ICE (peça 5), por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-430661/25**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADO:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3181/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 801/25 (peça 9) por meio do qual a

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exara ciência sobre a a inversão, pelo Município de Itaipulândia, da ordem cronológica de pagamento referente aos Empenhos Orçamentários nº 4775/2025 e nº 465/2025, bem como informa que procederá às anotações internas para subsidiar eventuais fiscalizações futuras, não vislumbrando atuação neste momento.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-453831/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A**

**ADVOGADOS:-LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT**

**DESPACHO Nº:-3182/25**

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Urbanização de Curitiba S.A. - URBS, solicitando a concessão de nova prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para demonstrar o cumprimento da seguinte recomendação, homologada pelo Acórdão nº 199/23 – Tribunal Pleno, no âmbito do processo de Homologação de Recomendações nº 656062/21:

Definir diretrizes para a gestão de controles de acesso ao SBE e rastreabilidade de alterações (quem pode ter acesso, registros de alterações nas bases de dados do SBE, com registro da necessidade, do solicitante, de quem efetivou a alteração e do histórico do dado alterado). Comunicar essas diretrizes a todas as partes envolvidas na gestão do banco de dados do SBE.

Explicou a entidade que o sistema e-contas não permitiu a realização de novo petição nos autos nº 656062/21, razão pela qual propôs o presente requerimento.

Por meio do Despacho nº 3152/25 (peça nº 10), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Auditorias - CAUD, unidade responsável pela realização da auditoria que culminou nas recomendações objeto do Acórdão nº 199/23 – Tribunal Pleno, para que se manifestasse acerca do pedido de prorrogação de prazo, bem como para que informasse de que forma está sendo realizado o monitoramento da implementação das referidas recomendações.

Em resposta (Informação nº 40/25, peça nº 11), a unidade informou que não há óbice à prorrogação do prazo, uma vez que os documentos apresentados pela requerente demonstram "que estão sendo adotadas as ações necessárias ao atendimento da referida recomendação, em consonância com as justificativas apresentadas na peça inicial, restando apenas a finalização de providências de ordem técnica".

Afirmou, ademais, que a unidade segue o Plano de Monitoramento para o exercício de 2025 encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização por meio do GLPI nº 127349 e aprovado em 19/05/2025, e que a dilação de prazo "não prejudicará a programação para o monitoramento da implementação das recomendações homologadas no Acórdão nº 199/23 – Tribunal Pleno, o qual ocorrerá em procedimento apartado e em momento oportuno, ocasião na qual os documentos necessários para a verificação do cumprimento das providências expedidas no processo nº 65606-2/21 serão solicitados por este Tribunal de Contas à entidade".

2. Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Auditorias no sentido de que a documentação apresentada demonstra a adoção de providências voltadas ao atendimento da recomendação e de que eventual prorrogação do prazo não prejudicará a programação de monitoramento, defiro o pedido da Urbanização de Curitiba S.A de prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente expediente aos autos de Homologação de Recomendações nº 656062/21.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-255150/25**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3198/25**

Retornam os autos com a Informação nº 386/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 12), por meio da qual relata que a prorrogação da cessão da servidora Vera Lucia Valcania a este Tribunal foi concedida, bem como solicita a deliberação para arquivamento do feito.

Diante do exposto, e que não houve recomendação de diligências adicionais, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -454420/25**  
**ENTIDADE: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS: -**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -3199/25**  
Retornam os autos com a Informação n.º 87/25-DTI (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. O diretor da unidade técnica confirma a sua participação no Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação das Instituições de Controle – Enastic Controle 2025, alegando sua grande relevância para a diretoria e o TCE-PR. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -429396/25**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: -INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS: -**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -3202/25**  
Retornam os autos com a Informação n.º 28/25-6ICE e o Despacho n.º 876/25-GCFSC (peças 4 e 5), por meio das quais são indicados os servidores Everton Paulo Folletto e Eleozir José da Silva para participarem do 19º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em atendimento à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -464205/25**  
**ENTIDADE: -CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA**  
**INTERESSADO: -CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA, CRISTIANE LARANJEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -3210/25**  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.084.191/0001-82, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente à prestação dos serviços de gerenciamento de margens consignáveis, no âmbito do Convênio firmado com esse Tribunal. Encaminha anexo ao pedido inicial “um modelo editável de atestado, que poderá ser preenchido e, se necessário, adaptado de acordo com as características e particularidades do Convênio” (peça 4). Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade de lotação do Gestor do Contrato, para prestar as informações necessárias. Após, sigam à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal. Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:  
(...)  
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

**PORTARIA Nº 772/25**  
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 464244/25, resolve DESIGNAR o servidor DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, Matrícula nº 51.586-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 5ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 28 de julho a 4 de agosto de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 29 de julho de 2025.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 773/25**  
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 459569/25, resolve DESIGNAR o servidor WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI, Matrícula nº 52.126-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 25 de agosto a 11 de setembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 29 de julho de 2025.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 774/25**  
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 464457/25-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor GILNEI FERRAZ, Matrícula nº 52.617-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 a 31 de julho de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 30 de julho de 2025.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 775/25**  
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 07/2025.		
Processo originário: 32778-0/25.		
Partícipe: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES.		
Objeto: Mútua cooperação entre os partícipes visando ao desenvolvimento de conhecimento e o compartilhamento, pelo IPARDES, de dados e informações estatísticas das áreas físicas, econômica, social, financeira, política e administrativa, organizadas em bases de dados, mapeamentos e estratificações em relação aos Municípios Paranaenses.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 25/07/2025 a 25/07/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Fiscal	Miniclus de Souza Oliveira	52.079-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 30 de julho de 2025.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

**PORTARIA Nº 776/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

**DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

<b>Dados da contratação</b>		
Contrato n.º 20/2025		
Processo originário: 45723-0/24		
Contratada: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO		
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, incluindo locação de uma Impressora Plotter e fornecimento de insumos, sem dedicação exclusiva de mão de obra e com vigência de 60 (sessenta) meses.		
Valor: R\$ 124.457,79 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).		
Vigência: de 18/07/2025 a 18/07/2030		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscais do Contrato	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6
	Flavio Gomide Romulo	50.928-0
<b>Comissão de recebimento</b>		
Titular da Diretoria Administrativa		
Supervisor de Engenharia e Arquitetura		
Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado		

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

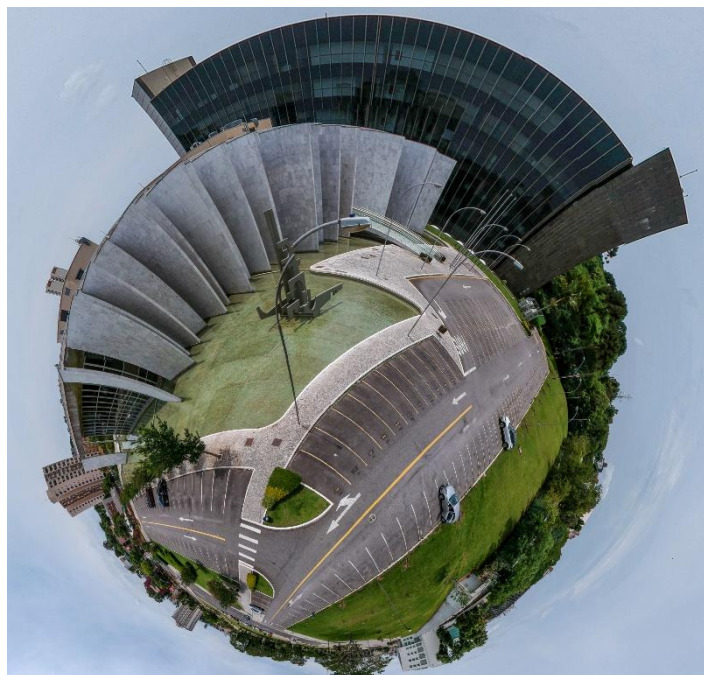
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2025.

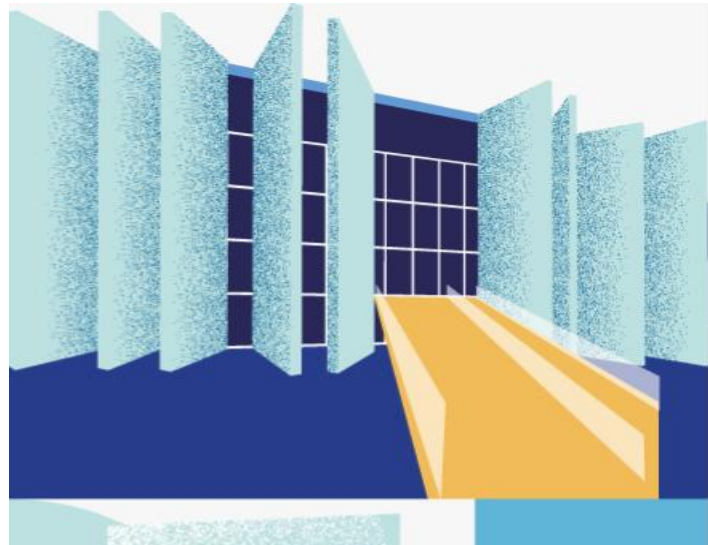
- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente



<b>EXTRATO DO CONTRATO N.º 21/2025</b>	
<b>CONTRATANTE:</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.	
<b>CONTRATADA:</b> COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 77.637.684/0001-61.	
<b>PROCESSO N.º:</b> 15876-7/25.	
<b>OBJETO:</b> contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas.	
<b>VIGÊNCIA:</b> 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.	
<b>VALOR:</b> R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser pago conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão nº 02/2025.	
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b> Lei Federal n.º 14.133/21.	
<b>DATA DA ASSINATURA:</b> 21 de julho de 2025.	



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno